



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 223

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 5 DE NOVEMBRO DE 2012

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			40
Atos do Poder Executivo	1	24	40
Casa Militar		27	
Casa Civil.....	11	27	41
Secretaria de Estado de Governo		28	
Secretaria de Estado de Transparência e Controle	11	28	41
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural	19		41
Secretaria de Estado de Cultura	20	28	41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		29	43
Secretaria de Estado de Educação.....	20	29	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	20	30	44
Secretaria de Estado de Obras.....	21		44
Secretaria de Estado de Saúde		31	45
Secretaria de Estado de Segurança Pública		35	46
Secretaria de Estado de Transportes		37	47
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos		37	47
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	21		48
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		37	49
Secretaria de Estado de Esporte		38	49
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	22		
Secretaria de Estado da Criança.....	23	39	
Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos		39	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		39	
Ineditoriais			49

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.958, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a Carreira Técnica Fazendária do Quadro de Pessoal do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Carreira Técnica Fazendária, criada pela Lei nº 2.862, de 27 de dezembro de 2001, com a denominação alterada pela Lei nº 3.439, de 9 de setembro de 2004, fica reestruturada na forma desta Lei.

Art. 2º A Carreira Técnica Fazendária passa a se denominar Carreira Gestão Fazendária.

Art. 3º Compõem a Carreira Gestão Fazendária os cargos de:

I – Analista de Gestão Fazendária, de nível superior;

II – Técnico de Gestão Fazendária, de nível médio;

III – Agente de Gestão Fazendária, de nível fundamental.

§ 1º Os cargos de Analista Fazendário, Técnico Fazendário e Auxiliar Fazendário passam a denominar-se, respectivamente, Analista de Gestão Fazendária, Técnico de Gestão Fazendária e Agente de Gestão Fazendária.

§ 2º O disposto no § 1º não implica mudança nas especialidades concernentes aos referidos cargos.

Art. 4º Os integrantes da Carreira Gestão Fazendária têm lotação e exercício na Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. Compete ao Secretário de Estado de Fazenda dispor sobre critérios de lotação e de remoção de servidores.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – carreira: conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados de acordo com a natureza, a complexidade, o grau de responsabilidade e as atribuições a serem desempenhadas;

II – cargo, dividido em classes e padrões: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional cometidas ao servidor;

III – classe, divisão do cargo, composta por padrões: posição do servidor na tabela de escalonamento do cargo, cuja mudança depende de promoção;

IV – padrão, subdivisão da classe: vinculado ao valor do vencimento básico;

V – especialidade:

a) conjunto de atividades exercidas pelos ocupantes dos cargos, atendidas as peculiaridades de formação profissional e de nível de escolaridade exigido para ingresso no cargo;

b) denominação dada em decorrência das atribuições específicas desempenhadas pelo servidor;

VI – progressão funcional: passagem do padrão em que se encontra o servidor para o subsequente, dentro da mesma classe, considerando-se exclusivamente o tempo de efetivo exercício;

VII – promoção funcional: mudança para a classe imediatamente superior do mesmo cargo, quando o servidor atingir o último padrão de uma classe, conforme legislação vigente.

Art. 6º A Carreira Gestão Fazendária, organizada em classes e padrões, tem seu total de cargos alterados na forma seguinte:

I – Analista de Gestão Fazendária: duzentos cargos;

II – Técnico de Gestão de Fazendária: oitocentos e cinquenta cargos;

III – Agente de Gestão Fazendária: duzentos cargos.

Parágrafo único. Os cargos de Agente de Gestão Fazendária ficarão extintos à medida que vagarem.

Art. 7º O ingresso nos cargos da Carreira Gestão Fazendária dá-se no Padrão I da Terceira Classe do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com as seguintes exigências:

I – Analista de Gestão Fazendária: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação, com formação nas áreas indicadas no edital e inscrição em órgão de fiscalização do exercício da profissão, nos casos especificados;

II – Técnico de Gestão Fazendária: ensino médio concluído, reconhecido por órgão próprio do sistema de ensino e curso de qualificação profissional na área, nos casos especificados.

Art. 8º Os integrantes da Carreira Gestão Fazendária ficam submetidos ao regime de trabalho de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. Ressalvados os casos amparados por legislação específica, o Secretário de Estado de Fazenda pode, em relação aos servidores da Carreira Gestão Fazendária:

I – estabelecer jornadas de até quarenta horas semanais;

II – definir escalas de trabalho ou de plantão, de acordo com o tipo e a necessidade do serviço;

III – convocar para operações especiais ou emergenciais.

Art. 9º Com exceção das competências privativas de carreiras específicas são atribuições do cargo de:

I – Analista de Gestão Fazendária: gestão, coordenação e execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência da Secretaria de Estado de Fazenda;

II – Técnico de Gestão Fazendária: execução técnico-administrativa das atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência da Secretaria de Estado de Fazenda;

III – Agente de Gestão Fazendária: suporte operacional às atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento no âmbito de competência da Secretaria de Estado de Fazenda.

Parágrafo único. O detalhamento das atribuições dos cargos da Carreira Gestão Fazendária é definido em ato conjunto dos titulares da Secretaria de Estado de Administração Pública e da Secretaria de Estado de Fazenda no prazo de sessenta dias.

Art. 10. Os cargos de direção, chefia e assessoramento nas áreas de suprimentos, documentação, comunicação administrativa, transportes, serviços gerais e de manutenção de próprios, no

âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, são ocupados, preferencialmente, por servidores da Carreira Gestão Fazendária.

Art. 11. O desenvolvimento do servidor na Carreira Gestão Fazendária dá-se mediante progressão e promoção funcional, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, observados os requisitos e as condições fixados no regulamento desta Lei.

Art. 12. É vedada a concessão de progressão funcional ao servidor em estágio probatório.

§ 1º A aprovação no estágio probatório assegura ao servidor o direito à contagem do tempo de serviço para fins de posicionamento no padrão de vencimento correspondente ao término do estágio.

§ 2º O aproveitamento de interstício temporal após o fim do estágio probatório não significa progressão ou promoção funcional retroativa.

Art. 13. Fica instituído o programa de desenvolvimento profissional, voltado para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor da Carreira Gestão Fazendária.

§ 1º Compete ao Secretário de Estado de Fazenda elaborar o programa de que trata este artigo em conjunto com a Escola de Governo.

§ 2º O programa de que trata este artigo tem por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos servidores da Carreira Gestão Fazendária.

Art. 14. A remuneração dos cargos da Carreira Gestão Fazendária é composta das seguintes parcelas:

I – vencimento básico, na forma disposta no Anexo Único desta Lei;

II – Gratificação de Apoio Fazendário – GAF, criada pela Lei nº 1.994, de 2 de julho de 1998, observados os seguintes percentuais:

a) 48,48%, para o cargo de Analista de Gestão Fazendária;

b) 50,78%, para o cargo de Técnico de Gestão Fazendária;

c) 53,45%, para o cargo de Agente de Gestão Fazendária, Especialidade Agente de Portaria;

d) 52,25%, para as demais especialidades do cargo de Agente de Gestão Fazendária;

III – parcela individual fixa, instituída pela Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003, enquanto vigor essa Lei.

Parágrafo único. Os percentuais estabelecidos no inciso II deste artigo são calculados sobre o maior vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor.

Art. 15. Fica criada a Gratificação de Gestão Fazendária – GGF destinada a elevar os índices de satisfação dos contribuintes do Distrito Federal e de qualidade das atividades de administração fazendária.

§ 1º Compete ao Governador regulamentar a GGF aos integrantes da Carreira Gestão Fazendária mediante proposta do Conselho de Políticas de Recursos Humanos – CPRH, que especificará:

I – as unidades de lotação e exercício dos servidores que serão contemplados com a GGF;

II – a proporcionalidade a ser observada para o pagamento da GGF, considerando o grau de complexidade atribuível à atividade de gestão fazendária, a partir do atendimento ao contribuinte, recebimento, protocolização e encaminhamento do pleito, até a execução e o processamento das decisões adotadas.

§ 2º O valor integral da GGF corresponde a 7,0323% do vencimento básico do Padrão III, da Classe Especial do cargo de Analista de Gestão Fazendária.

§ 3º A gratificação prevista neste artigo é concedida independentemente das vantagens conferidas à Carreira Gestão Fazendária.

§ 4º A GGF é devida nas hipóteses de afastamento remunerado.

Art. 16. Em decorrência da similitude de atribuições, remuneração e grau de escolaridade, ficam aproveitados na Carreira Gestão Fazendária os seguintes cargos da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, criada pela Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, cujos ocupantes, em 28 de julho de 2002, encontravam-se lotados na então Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento:

I – dezoito cargos efetivos de Analista de Administração Pública;

II – quinhentos e vinte e seis cargos efetivos de Técnico de Administração Pública;

III – duzentos e oitenta e seis cargos efetivos de Auxiliar de Administração Pública.

Parágrafo único. Ato conjunto dos titulares da Secretaria de Estado de Administração Pública e da Secretaria de Estado de Fazenda deve definir o enquadramento dos servidores de que trata este artigo na tabela do Anexo Único desta Lei.

Art. 17. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e aos pensionistas, com direito à paridade remuneratória, especialmente no que concerne à denominação do cargo.

Art. 18. Enquanto não definidos os percentuais de que trata o art. 15, § 1º, II, os servidores da Carreira Gestão Fazendária lotados e em efetivo exercício nas Agências de Atendimento ao Contribuinte e na Corregedoria Fazendária – COFAZ, farão jus à GGF integral.

Art. 19. Excepcionalmente, os servidores cedidos à Secretaria de Estado de Fazenda, constantes do Anexo do Decreto nº 24.647, de 14 de junho de 2004, em sua redação vigente, perceberão a Gratificação de Apoio Fazendário, enquanto perdurar a cessão.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também aos servidores cedidos pelo Serviço de Limpeza Urbana à Secretaria de Estado de Fazenda no período compreendido entre a publicação do Decreto nº 24.647, de 2004, e a publicação desta Lei.

Art. 20. A partir da data da publicação desta Lei fica extinta a Gratificação de Atendimento ao Contribuinte – GAC, instituída pela Lei nº 3.439, de 2004.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.862, de 2001, e o art. 4º da Lei nº 3.439, de 2004.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de novembro de 2012.

124º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

ANEXO ÚNICO

CARGO ESPEC.	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
ANALISTA DE GESTÃO FAZENDÁRIA	ESPECIAL	III	6.019,66
		II	5.840,02
		I	5.660,21
	PRIMEIRA	VI	5.480,58
		V	5.300,94
		IV	5.121,14
		III	4.941,50
		II	4.761,87
		I	4.582,06
	SEGUNDA	VI	4.402,43
		V	4.222,79
		IV	4.043,16
		III	3.863,35
		II	3.683,72
	TERCEIRA	I	3.504,08
		IV	3.324,27
		III	3.144,64
		II	2.965,00
TÉCNICO DE GESTÃO FAZENDÁRIA	ESPECIAL	I	2.785,20
		III	3.144,64
		IV	3.324,27
	PRIMEIRA	I	2.965,00
		II	3.054,65
		III	3.144,64
		IV	3.234,46
	SEGUNDA	I	2.515,57
		II	2.605,56
		III	2.695,38
	TERCEIRA	I	2.066,49
		II	2.156,30
		III	2.246,12
		IV	2.335,94
		V	2.425,93

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ
Governador

TADEU FILIPPELLI
Vice-Governador

SWEDENBERGER BARBOSA
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

EDUARDO FELIPE DAHER
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

PROJETOS										
04 451	6003 3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS								170.135
04 451	6003 3903 6972	(***) REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-SECRETARIA DE FAZENDA-DISTRITO FEDERAL PRÉDIO REFORMADO (M2) 0	99							
				F	3	90	0	100		170.135
TOTAL - FISCAL										170.135
TOTAL - GERAL										170.135

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO 1

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6004		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO							53000

ATIVIDADES

04 122	6004 8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES							53.000
04 122	6004 8504 7003	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-SECRETARIA DE OBRAS- GUARÁ BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0	10						
				F	3	90	0	100	53.000
6206		ESPORTES E GRANDES EVENTOS ESPORTIVOS							289865

PROJETOS

15 812	6206 1745	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS DE ESPORTES							289.865
15 812	6206 1745 0009	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS--DISTRITO FEDERAL	99						
				F	4	90	0	100	105.000
15 812	6206 1745 1072	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS-PRÓ-MORADIA CEF- CEILÂNDIA QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA (M2) 0	9						
				F	4	90	3	100	1.865
15 812	6206 1745 1073	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS-PRÓ-MORADIA CEF- SAMAMBAIA QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA (M2) 0	12						
				F	4	90	3	100	61.000
15 812	6206 1745 1074	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS-PRÓ-MORADIA CEF- SANTA MARIA QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA (M2) 0	13						
				F	4	90	3	100	61.000
15 812	6206 1745 1077	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS-PRÓ-MORADIA CEF- RIACHO FUNDO II QUADRA DE ESPORTES CONSTRUÍDA (M2) 0	21						
				F	4	90	3	100	61.000
6210		MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS							523417

PROJETOS

15 541	6210 5183	REVITALIZAÇÃO DE PARQUES							523.417
15 541	6210 5183 9553	(***) REVITALIZAÇÃO DE PARQUES-URBANIZAÇÃO E MOBILIÁRIO URBANO-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	4	90	0	100	523.417
6218		HABITAÇÃO							694346
		QrlProd1							

ANEXO I

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
PROJETOS									
15 482	6218 3023	PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC							600.000
15 482	6218 3023 0008	(EPP)PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC-CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES NA VILA DNOCS-SOBRADINHO	5						600.000
				F	4	90	3	100	
15 482	6218 3059	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - PRÓ-MORADIA							94.346
15 482	6218 3059 0003	(**) (EPP)CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - PRO MORADIA-CONDOMÍNIO SOL NASCENTE-CEILÂNDIA	9						94.346
				F	4	90	3	100	
TOTAL - FISCAL									1.560.628
TOTAL - GERAL									1.560.628

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO I

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							1000000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9001	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS							1.000.000
28 846	0001 9001 0003	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS-NOVACAP- GUARÁ	10						1.000.000
				F	3	20	0	100	
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - GERAL									1.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO I

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 26201 SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							61000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9001	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS							61.000
28 846	0001 9001 6154	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS-TCB- PLANO PILOTO	1						61.000
				F	3	20	0	100	
TOTAL - FISCAL									61.000
TOTAL - GERAL									61.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 32000 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6003		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - GESTÃO PÚBLICA							645000
PROJETOS									
04 122	6003 3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							645.000
04 122	6003 3903 7887	(***) REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO- PLANO PILOTO	1	F	3	90	0	100	645.000
TOTAL - FISCAL									645.000
TOTAL - GERAL									645.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO I

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 40000 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 40101 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6001		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO							1000000
ATIVIDADES									
19 573	6001 2998	MANUTENÇÃO DO PLANETÁRIO							1.000.000
19 573	6001 2998 0001	MANUTENÇÃO DO PLANETÁRIO-- PLANO PILOTO UNIDADE MANTIDA (UNIDADE) 0	1	F	3	90	0	100	800.000
				F	4	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - GERAL									1.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 09000 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DF

UNIDADE : 09101 SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6003		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - GESTÃO PÚBLICA							195000
ATIVIDADES									
04 122	6003 8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES							195.000
04 122	6003 8504 9623	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-CASA CIVIL- PLANO PILOTO	1	F	3	90	0	100	195.000
TOTAL - FISCAL									195.000
TOTAL - GERAL									195.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 11000 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO	
			E	S	N	O	S	T		
			G	F	D	D	O	E		
6003		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - GESTÃO PÚBLICA								600000
ATIVIDADES										
04 122	6003 8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES								600.000
04 122	6003 8504 6973	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-SECRETARIA DE GOVERNO- PLANO PILOTO	1							
				F	3	90	0	100		600.000
TOTAL - FISCAL										600.000
TOTAL - GERAL										600.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 19000 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO	
			E	S	N	O	S	T		
			G	F	D	D	O	E		
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL								885000
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES								885.000
28 846	0001 9050 0063	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SECRETARIA DE FAZENDA-DISTRITO FEDERAL	99							
				F	3	90	0	100		885.000
TOTAL - FISCAL										885.000
TOTAL - GERAL										885.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 21000 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 21101 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R	E	G	M	U	F	DOTAÇÃO	
			E	S	N	O	S	T		
			G	F	D	D	O	E		
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL								105000
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES								105.000
28 846	0001 9050 7041	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS- PLANO PILOTO	1							
				F	3	90	0	100		105.000
TOTAL - FISCAL										105.000
TOTAL - GERAL										105.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 21000 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 21203 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL-SLU

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							227000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							227.000
28 846	0001 9050 7039	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	100	227.000
TOTAL - FISCAL									227.000
TOTAL - GERAL									227.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							1000000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							1.000.000
28 846	0001 9050 0001	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-NOVACAP- GUARÁ	10						
				F	3	90	0	100	1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - GERAL									1.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 25000 SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 25101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							105763
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							105.763
28 846	0001 9050 6998	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SECRETARIA DE TRABALHO-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	100	105.763
TOTAL - FISCAL									105.763
TOTAL - GERAL									105.763

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÃO ESPECIAL							33000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							33.000
28 846	0001 9050 0019	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES-SECRETARIA DE TRANSPORTES- PLANO PILOTO	1						
				F	3	90	0	100	33.000
6010		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - TRANSPORTE							20000
ATIVIDADES									
26 122	6010 8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES							20.000
26 122	6010 8504 0010	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-SECRETARIA DE TRANSPORTES- PLANO PILOTO	1						
		BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0		F	3	90	0	100	20.000
TOTAL - FISCAL									53.000
TOTAL - GERAL									53.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 26201 SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6010		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - TRANSPORTE							61000
ATIVIDADES									
26 122	6010 8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES							22.000
26 122	6010 8504 0074	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-TCB- PLANO PILOTO	1						
		BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0		F	3	90	0	100	22.000
26 122	6010 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							39.000
26 122	6010 8517 0079	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-TCB- PLANO PILOTO	1						
				F	3	90	0	100	39.000
TOTAL - FISCAL									61.000
TOTAL - GERAL									61.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

ÓRGÃO : 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL

UNIDADE : 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6010		GESTÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO - TRANSPORTE							1355000
ATIVIDADES									
26 122	6010 8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES							1.355.000
26 122	6010 8504 0016	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES-DER- PLANO PILOTO	1						
		BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 0		F	3	90	0	100	1.355.000
TOTAL - FISCAL									1.355.000
TOTAL - GERAL									1.355.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

LEI Nº 4.960, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Institui o Programa ICMS em Dia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa ICMS em Dia, destinado a promover a recuperação e a regularização de créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos retidos e não recolhidos:

I – relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM;
II – relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;
III – relativos ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal – Simples Candango, instituído pela Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999, desde que não se relacionem exclusivamente ao Imposto sobre Serviços – ISS.

§ 2º Podem ser incluídos no ICMS em Dia:

I – os débitos consolidados dos tributos mencionados no § 1º:

a) oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2010;

b) relativos aos saldos de parcelamentos deferidos e posteriormente cancelados de ofício pela autoridade competente, com fundamento na Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001, na Lei nº 3.194, de 29 de setembro de 2003 – REFAZ, na Lei nº 3.687, de 20 de outubro de 2005 – REFAZ II, na Lei Complementar nº 781, de 1º de outubro de 2008 – REFAZ III, ou na forma Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011, desde que relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010;

II – os débitos relativos à penalidade pecuniária por descumprimento de obrigações tributárias acessórias cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2010.

§ 3º O disposto no § 2º, I, b, aplica-se também aos casos em que o contribuinte requeira sua exclusão dos programas de que tratam a Lei Complementar nº 432, de 2001, a Lei nº 3.194, de 2003 – REFAZ, a Lei nº 3.687, de 2005 – REFAZ II, a Lei Complementar nº 781, de 2008 – REFAZ III, e a Lei nº 833, de 2011, desde que relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010, no prazo a ser definido em regulamento.

§ 4º Considera-se débito consolidado, para efeito desta Lei, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora, à multa, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

§ 5º Os débitos referidos no caput, ainda não constituídos, devem ser confessados, de forma irrevogável e irretratável.

§ 6º Os benefícios da Lei nº 3.194, de 2003 – REFAZ, da Lei nº 3.687, de 2005 – REFAZ II, da Lei Complementar nº 781, de 2008 – REFAZ III, da Lei Complementar nº 833, de 2011, e das demais legislações em vigor não são cumulativos com os benefícios desta Lei, para os fins do § 2º, I, b, e § 3º.

§ 7º Os benefícios desta Lei não se aplicam ao crédito tributário decorrente de auto de infração que contenha penalidade relacionada à sonegação fiscal, à fraude ou ao conluio.

Art. 2º O ICMS em Dia consiste na redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, relacionados aos débitos de que trata o art. 1º, nas seguintes proporções:

I – noventa e nove por cento para pagamento à vista;

II – noventa por cento para pagamento em até três parcelas;

III – oitenta por cento para pagamento em até cinco parcelas;

IV – setenta por cento para pagamento em até sete parcelas;

V – sessenta por cento para pagamento em até nove parcelas;

VI – cinquenta por cento para pagamento em até doze parcelas.

§ 1º Para usufruir dos benefícios do programa, o sujeito passivo deve fazer a sua adesão até o dia 23 de novembro de 2012, cuja formalização será efetuada com o pagamento à vista ou da primeira parcela, neste último caso, após a apresentação de fiança bancária para os débitos consolidados a partir de quinhentos mil reais (R\$ 500.000,00).

§ 2º Os débitos relativos, exclusivamente, à penalidade pecuniária por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, a que se refere o art. 1º, § 2º, II, ficam reduzidos em cinquenta por cento desde que pagos até o dia 23 de novembro de 2012.

§ 3º Os benefícios desta Lei ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário consolidado, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros créditos.

§ 4º Ressalvado o pagamento de custas e emolumentos judiciais, o recolhimento do débito de acordo com as regras estabelecidas neste artigo implica a redução do encargo previsto

no art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, e de honorários advocatícios, que são calculados com base no total do débito, após as reduções previstas nesta Lei.

Art. 3º A adesão ao ICMS em Dia fica condicionada:

I – ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF, que informará o débito consolidado, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II – à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III – à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

IV – à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do contribuinte ou responsável;

V – à apresentação de fiança bancária para os débitos consolidados a partir de quinhentos mil reais (R\$ 500.000,00).

§ 1º A adesão ao ICMS em Dia dá-se na forma e nos prazos previstos em regulamento, que não podem exceder ao dia 23 de novembro de 2012.

§ 2º O contribuinte que não receber o documento de que trata o inciso I deve requerê-lo na forma prevista em regulamento, observados os prazos a que se refere o § 1º.

§ 3º Tratando-se de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da respectiva garantia.

§ 4º O pagamento integral ou da primeira parcela constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento específico.

§ 5º O contribuinte pode espontaneamente declarar débitos, na forma da legislação específica, até cinco dias úteis antes dos prazos de que trata o § 1º.

§ 6º Os débitos consolidados só podem ser excluídos do ICMS em Dia mediante quitação, sem fruição dos benefícios desta Lei.

Art. 4º Na hipótese do art. 2º, II a VI, o valor de cada parcela não pode ser inferior a cem reais (R\$ 100,00).

§ 1º Cada parcela é acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou de outro índice que vier a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de um por cento ao mês, durante o parcelamento, a serem considerados a partir da primeira parcela.

§ 2º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida, ainda, de multa de dez por cento.

§ 3º A multa de mora prevista no § 2º é de cinco por cento, se efetuado o pagamento em até trinta dias após a data do respectivo vencimento.

§ 4º Cabe ao regulamento fixar a data de vencimento das parcelas.

Art. 5º O contribuinte será excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, são considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

§ 2º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que o compõem.

§ 3º A exclusão do parcelamento deve ser comunicada ao contribuinte no prazo de até cinco dias úteis, por meio de ato da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 4º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, assim como a automática execução da garantia prestada, se existente, restabelecendo-se os encargos e os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º Aplicam-se, na concessão de parcelamento pelo ICMS em Dia, no que não forem contrárias às disposições desta Lei, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento.

Art. 7º O recolhimento por qualquer das formas mencionadas no art. 2º não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados posteriormente.

Art. 8º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º Os benefícios previstos nesta Lei não se aplicam aos débitos decorrentes da opção pelo regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 10. O pagamento da primeira parcela autoriza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme dispuser o regulamento.

Art. 11. Ficam homologados o Convênio ICMS 75/2012, de 22 de junho de 2012, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 11, de 13 de julho de 2012, e o Convênio ICMS 81/2012, de 30 de julho de 2012, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 13, de 17 de agosto de 2012.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 2012.
124º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 33.970, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

Altera o Regimento Interno do Departamento de Transito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição prevista no inciso VII, do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no inciso III, do art. 22 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, DECRETA:

Art. 1º No art. 7º do Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007:

I - A DIRETORIA DE SEGURANÇA DE TRÂNSITO – DIRSET, passa a ser denominada como DIRETORIA DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO - DIRPOL;
II - A GERÊNCIA DE POLICIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO - GERPOL, passa a ser denominada como GERÊNCIA DE EXAME, INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR E DE EMISSÃO DE GASES POLUENTES – GERINSP.

Art. 2º O caput do art. 74, do Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 74. À Gerência de Exame, Inspeção Técnica Veicular e de Emissão de Gases Poluentes - GERINSP, unidade executiva, subordinada diretamente à Diretoria de Policiamento e Fiscalização de Trânsito – DIRPOL, compete:

....

XIV - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente.”

Art. 3º O caput do art. 79 e seu inciso VIII, do Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 79 Aos Núcleos de Exame Veicular e de Emissão de Gases Poluentes, unidades executivas subordinados diretamente à Gerência de Exame, Inspeção Técnica Veicular e de Emissão de Gases Poluentes - GERINSP, compete:

...

VIII - vistoriar e inspecionar veículos pertencentes a frota do Distrito Federal, bem como os veículos de frotas de outras unidades da federação destinados à integrar a frota do Distrito Federal, quanto à sua identificação e às condições de segurança, para fins de registro, selo de placa, emplacamento e licenciamento.”

Art. 4º Fica suspensa a aplicação da multa e da medida administrativa prevista no art. 233, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, pelo período de trinta dias, contados da publicação deste Decreto, aos proprietários de veículos originários de outras unidades da federação, que não tenham adotado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, previsto no §1º do art. 123, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, desde 1º de agosto de 2012.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 02, de 29 de novembro de 2000, do Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal.

Brasília, 1º de novembro de 2012.
124º da República e 53º de Brasília
AGNELO QUEIROZ

CASA CIVIL

PORTARIA Nº 57, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições estabelecidas pelo Artigo 105 da Lei

Orgânica do Distrito Federal, pelo o Artigo 255 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e pelo Decreto nº 33.583, de 16 de março de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Arquivar o processo 030.003.393/2004, em conformidade com o artigo 207, inciso II, c/c artigo 208 da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SWEDENBERGER BARBOSA

COORDENADORIA DAS CIDADES DIRETORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 33, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

O DIRETOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 30.042 de 11 de fevereiro de 2009 e Decreto nº 31.725 de 25 de maio de 2010, RESOLVE:

Art. 1º De acordo com art. 7º do Decreto nº 32.847 de 08 de abril de 2011 fica designado o Box nº 99, da Ala “C”, para a Secretaria de Estado da Cultura do Distrito Federal.

Art.2º Determinar a revogação do Termo de Cessão de Uso não qualificado nº 0002/2011, originado pelo processo 141-002.347/2001, tendo como permissionário a Fundação Nacional do Índio, representado pelo senhor Márcio Augusto Freitas de Meira, da Feira de Artesanato da Torre de TV, Box 99 / 100 da Ala C.

Art.3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PASEM ASAD NIMER

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 70, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos XLII e LXXII, do art. 43 do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994; nos termos da Circular nº 074/2011 – Coordenadoria das Cidades RESOLVE:

Art. 1º Divulgar, com base no Princípio da Publicidade disposto no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a relação abaixo das Cartas de Habite-se emitidas por esta Regional, relativo ao mês de junho do corrente ano.

Art. 2º Carta de Habite-se nº 019/2012, endereço: QN 09 Conjunto 10 Lote 20, Proprietário: José Rocha Torres.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

ARTUR DA CUNHA NOGUEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012. (*)

Disciplina a instauração, a organização e o processamento das tomadas de contas especiais no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, em observância às normas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 105, Parágrafo Único, incisos I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 3.105, de 27 de dezembro de 2002, RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal, os procedimentos para instauração, organização e processamento das tomadas de contas especiais, observadas as disposições da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, e das demais normas e orientações emanadas do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 2º A tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado, com rito próprio, que visa apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos, objetivando o seu integral ressarcimento, e recomendar providências saneadoras, com vistas à autotutela administrativa.

Parágrafo único. A instauração de tomada de contas especial é medida de exceção, devendo ocorrer somente após esgotadas as providências administrativas visando à regularização e ao ressarcimento pretendidos, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 3º Subordinam-se às regras desta Instrução Normativa todos os órgãos da Administração direta, nela incluídos as administrações regionais, as Polícias Civil e Militar do Distrito Federal, o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e os órgãos de relativa autonomia; bem como as autarquias, inclusive sob regime especial; as fundações públicas; os fundos especiais; as empresas públicas; as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal.

Art. 4º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Distrito Federal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. §1º O dever de prestar contas implica sujeição à tomada de contas especial e impõe a jurisdição dos órgãos de controle.

§2º O dever de prestar contas constitui encargo indisponível, inafastável sob qualquer pretexto, insuscetível de anistia ou remissão, indissociável das responsabilidades relativas ao desempenho de funções e cargos públicos e inerente às relações jurídicas estabelecidas entre a Administração e quem quer que realize as condutas descritas no caput.

§3º A prestação de contas relativa a bens e dinheiros públicos observará a lei, o regulamento e, quando for o caso, o instrumento formalizador e, ainda que omissivo ou inexistente o normativo, deverá sustentar-se sobre documentação apta à comprovação material do bom, regular e transparente emprego dos recursos concedidos ou transferidos, visando à satisfação do interesse público.

Art. 5º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

- I - erário: conjunto dos recursos financeiros, bens e direitos do Distrito Federal;
- II- Administração: órgão ou entidade integrante da estrutura administrativa do Distrito Federal;
- III- envolvido: qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, cuja conduta esteja sob apuração em sede de tomada de contas especial;
- IV- autoridade administrativa competente: dirigente do órgão ou entidade onde ocorreu o fato ensejador de apuração, a quem compete determinar medidas objetivando o ressarcimento do dano ou a regularização da situação;
- V- autoridade instauradora: agente público a quem esta Instrução Normativa atribui o dever de instaurar tomada de contas especial;
- VI- instauração: ordem legal, consubstanciada num ato administrativo ordinatório e que determina o início dos trabalhos de apuração em sede de tomada de contas especial;
- VII- dirigente: autoridade investida no cargo máximo de comando da Secretaria de Estado, da autarquia, da fundação, da empresa pública, da sociedade de economia mista ou de nível hierárquico equivalente, bem como membros de seus respectivos conselhos superiores, quando houver;
- VIII- comissão tomadora das contas: grupo de servidores ou de empregados formalmente designados para conduzir um procedimento de tomada de contas especial;
- IX- fase interna da tomada de contas especial: etapa que agrega os procedimentos compreendidos entre a instauração da tomada de contas especial e a remessa do processo ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- X- fase externa da tomada de contas especial: etapa de natureza processual que tem início no Tribunal de Contas do Distrito Federal e culmina com o julgamento das contas;
- XI- fato ensejador de tomada de contas especial: circunstância fática cuja ocorrência e, em face da previsão legal, impõe a instauração de tomada de contas especial;
- XII- terceiro não vinculado à Administração Pública: particular não obrigado ao dever de prestar contas e não submetido ao processo de tomada de contas especial;
- XIII- órgão ou setor jurídico competente: no âmbito da Administração direta, a Procuradoria Geral do Distrito Federal, ou, tratando-se da Administração indireta, a estrutura organizacional responsável pela área jurídica da respectiva entidade.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS ENVOLVIDOS

Art. 6º No curso do procedimento de tomada de contas especial serão garantidos aos envolvidos:

- I- a ciência sobre a tomada de contas especial que lhe possa apurar a conduta e imputar débito ou sanção;
- II- o pleno acesso aos autos, ter vista deles e obter cópias de documentos;
- III- a manifestação sobre as irregularidades apuradas, a produção de provas, o requerimento de juntada de documentos e a apreciação racional de suas alegações de defesa ou razões

de justificativa pela comissão tomadora das contas ou, quando for o caso, pelo órgão de controle interno.

Parágrafo único. Incumbe à comissão tomadora das contas avaliar a pertinência e o caráter protelatório dos pedidos a ela formulados, em decorrência das garantias previstas neste artigo.

Art. 7º São deveres das pessoas envolvidas em tomada de contas especial:

- I - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;
- II - não agir de modo temerário, nem protelatório;
- III - prestar as informações que lhe forem pertinentes, inclusive dados pessoais atualizados e colaborar para o esclarecimento dos fatos;
- IV- realizar o recolhimento de débitos que forem objeto de composição na fase interna da tomada de contas especial.

TÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO

Art. 8º São fatos que impõem a instauração de tomada de contas especial:

- I- ocorrência de omissão no dever de prestar contas;
 - II- não comprovação da aplicação de recursos concedidos na forma de suprimentos de fundos, ou transferidos pelo Distrito Federal mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição;III- ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
 - IV- prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que implique dano ao Erário.
- Art. 9º A tomada de contas especial será instaurada pela autoridade instauradora nos termos desta Instrução Normativa e o ato que determinar o início do procedimento apuratório ensejará o impulso oficial, observados os prazos fixados nesta Instrução Normativa, pelos órgãos de controle e pela comissão tomadora das contas.

Art. 10º O ato de instauração de tomada de contas especial deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e dele deverá constar, no mínimo, a identificação dos membros designados, o número do processo e a descrição sintética do objeto de apuração.

Parágrafo único. Considera-se instaurada a tomada de contas especial, a partir da publicação do ato administrativo que determinar o início das apurações.

Art. 11 O ato que instaurar a tomada de contas especial deverá ser comunicado ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, no prazo de até 5 (cinco) dias da instauração e conterá as informações requeridas no regulamento daquele Tribunal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à tomada de contas especial a ser processada sob o rito sumário de que trata o art. 34, cuja comunicação ao Tribunal deverá constar de demonstrativo a ser incluído na Tomada ou Prestação de Contas Anual do órgão ou entidade.

TÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA PARA INSTAURAÇÃO

Art. 12 São autoridades administrativas originalmente competentes para instauração de tomadas de contas especiais, no âmbito do Poder Executivo do Distrito Federal:

- I- o Governador do Distrito Federal:
 - a) em circunstâncias cujos fatos implicarem a apuração de responsabilidade de Secretários de Estado;
 - b) nos casos em que puder advir a responsabilidade de dirigente de autarquias ou de fundações públicas;
 - c) quando, independentemente do agente público ou particular envolvido, entender necessária a interveniência;
 - II- os Secretários de Estado, quando o fato sob apuração envolver dirigentes de empresas públicas e de sociedades de economia mista, a cuja supervisão estiver vinculada a entidade;
 - III- o Secretário de Estado de Transparência e Controle nos casos de avocação de que trata o art. 14;
 - IV- o Subsecretário de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, quando o fato sob apuração tiver origem em órgão da Administração direta, ressalvadas as hipóteses descritas nas alíneas “a” e “c” do inciso I e no inciso III;
 - V- o dirigente da autarquia ou da fundação pública, quando o fato sob apuração ocorrer no âmbito da respectiva entidade, ressalvada a hipótese da alínea “b”, do inciso I;
 - VI- o dirigente da empresa pública ou da sociedade de economia mista, quando o fato sob apuração ocorrer no âmbito da respectiva entidade, ressalvada a hipótese do inciso II.
- §1º A instauração de tomadas de contas especiais envolvendo ex-dirigentes observará as regras de competência de que tratam os incisos IV, V e VI.
- §2º Salvo disposição em contrário, as tomadas de contas especiais instauradas na forma dos incisos I e III serão processadas pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

Art. 13 As apurações sobre fatos ocorridos no âmbito de entidades incorporadas, extintas, liquidadas, em processo de liquidação ou sob intervenção, salvo disposição em contrário, deverão ser instauradas pelo Secretário de Estado supervisor a que estiver vinculada a entidade, independentemente do agente público envolvido.

Art. 14 Ressalvadas as hipóteses descritas no inciso I do artigo 12 desta Instrução Normativa, o Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal poderá avocar processos em andamento, em razão:

- I- da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade;
- II- da complexidade e relevância da matéria; e
- III- da autoridade envolvida.

TÍTULO V

DA COMISSÃO TOMADORA DAS CONTAS

Capítulo I

Da Composição

Art. 15 O procedimento de tomada de contas especial será conduzido por comissão formalmente designada pela autoridade instauradora, composta por servidores estranhos ao setor onde ocorreu o fato motivador.

§ 1º A designação de membro integrante de comissão tomadora das contas constitui encargo obrigatório, ressalvadas as hipóteses legais de impedimento e de suspeição, previstas em Lei.

§ 2º A comissão tomadora deverá ser integrada por, no mínimo, 1 (um) servidor ou empregado efetivo, observada sua qualificação técnica específica, bem como a complexidade e a singularidade do objeto a ser investigado.

§ 3º Fica vedada a designação de membro que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação.

§ 4º Nos casos em que ficar comprovada a essencialidade da medida, a comissão tomadora das contas poderá solicitar a atuação de peritos e assistentes técnicos.

§ 5º Sempre que possível, a Administração deverá preferir a composição permanente da comissão tomadora das contas, à designação eventual e aleatória.

Art. 16 A Administração promoverá a capacitação periódica de servidores e empregados visando à composição de comissões de tomadas de contas especiais.

Capítulo II

Das Competências

Art. 17 Compete à comissão tomadora das contas realizar todos os atos necessários ao bom andamento do processo, especialmente:

- I- exercer suas atividades com imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato;
- II - levantar ou fazer levantar o valor atualizado dos danos;
- III - tomar depoimentos a termo, promovendo as apurações necessárias;
- IV - coligir as provas necessárias à comprovação dos fatos;
- V- realizar diligências com o intuito de colacionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;
- VI - expedir aviso ao responsável, no sentido de verificar deste o interesse em apresentar defesa ou ressarcir os prejuízos;
- VII - manter o controle dos prazos que fixar e dos que lhe forem impostos pelas normas e pelos órgãos de controle;
- VIII - cumprir as diligências que lhe forem requeridas pelos órgãos de controle;
- IX- arguir as razões de suspeição ou impedimento que se lhe aplicarem, na forma da Lei;
- X- solicitar à autoridade instauradora a requisição de peritos e assistentes;
- XI- formular e fundamentar, com antecedência, os pedidos de prorrogação de prazo que solicitar;
- XII - apresentar relatório;
- XIII- analisar pedido de reconsideração;
- XIV- recomendar medidas assecuratórias para preservação e zelo do patrimônio público, a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como a adoção de providências para o aperfeiçoamento de procedimentos e sistemas administrativos.

Capítulo III

Das Prerrogativas

Art. 18 À comissão tomadora das contas é garantida a independência na condução das apurações e na formação de juízo acerca dos fatos e da imputação da responsabilidade.

Art. 19 São prerrogativas da comissão tomadora das contas:

I- requisitar informações, documentos, processos e provas, inclusive in loco;

II- fixar prazos para o cumprimento de diligências;

III- requerer a realização de cálculos e levantamentos pelos órgãos e setores especializados da Administração, fixando prazo para a sua ultimação;

IV- representar à autoridade instauradora os casos de descumprimento injustificado de prazos e de contumaz resistência no atendimento de solicitações;

V- ter acesso, na modalidade de consulta, aos sistemas informatizados e aos bancos de dados indispensáveis ao desempenho de suas competências.

TÍTULO VI

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES À INSTAURAÇÃO

Capítulo I

Dos Procedimentos De Composição

Art. 20 A autoridade administrativa competente que tomar conhecimento de qualquer fato ensejador de tomada de contas especial deverá, preliminarmente, determinar medidas objetivando o ressarcimento do dano ou a regularização da situação, mediante a designação de servidor ou empregado, a quem incumbe:

I- solicitar a autuação de processo específico;

II- quantificar e atualizar o dano, segundo as normas aplicáveis;

III- coligir provas e documentos;

IV- enviar comunicação e, quando for o caso, colher a manifestação do envolvido;

V- formar juízo preliminar acerca dos fatos e da responsabilidade;

VI- adotar as providências necessárias visando à composição administrativa;

VII- avaliar e relatar objetivamente as circunstâncias;

VIII - submeter as conclusões à autoridade administrativa competente.

Art. 21 A composição visando à regularização deverá ser formalizada mediante Termo Circunstanciado de Regularização-TCR, na forma do Anexo I.

Art. 22 A Administração poderá autorizar o ressarcimento parcelado dos débitos na forma da Lei, sendo-lhe defeso transigir acerca do seu montante atualizado e integral, salvo quando reconhecer a existência de erro que justifique a alteração.

Art. 23 Aceita a proposta de composição, caberá à Administração o acompanhamento da quitação ou da regularização, segundo o registro constante do Termo Circunstanciado de Regularização-TCR, ficando sobrestada a instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, verificados indícios de má-fé, a Administração deverá providenciar as apurações de natureza disciplinar cabíveis e, suscitados indícios da prática de crime, comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 24 O descumprimento do acordado no Termo Circunstanciado de Regularização-TCR implicará a remessa imediata dos documentos ao órgão ou setor jurídico competente para cobrança judicial e a comunicação do fato aos órgãos de controle.

§ 1º Na hipótese em que for autorizado o parcelamento do débito, a ausência de pagamento por três parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, acarretará, além da providência descrita no caput, o cancelamento, de ofício, do parcelamento.

§ 2º Nos casos de descumprimento do Termo Circunstanciado de Regularização-TCR, cujo valor se enquadre na alçada estabelecida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal ou quando se tratar de apuração determinada por aquela Corte, deverá ser instaurada tomada de contas especial, independentemente das providências descritas no caput e no § 1º.

Art. 25 As providências previstas no art. 20 desta Instrução Normativa deverão ser ultimadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Caso não ocorra a regularização da situação no prazo fixado no caput deste artigo, o processo deverá ser encaminhado à autoridade instauradora com indicativo de tomada de contas especial.

§ 2º Quando o montante atualizado do dano for inferior ao valor de alçada fixado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, o prazo será aquele fixado pela autoridade instauradora.

Art. 26 Nas hipóteses de competência da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, os processos recebidos com indicativo de instauração de tomada de contas especial serão submetidos à instrução prévia, observando-se os procedimentos descritos nos art. 20 a 25.

Capítulo II

Dos Pressupostos de não Instauração

Art. 27 Salvo por expressa determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, não será instaurada tomada de contas especial quando, da avaliação preliminar do fato, restarem configuradas as seguintes situações:

I – a inexistência de danos ao erário;

II- a responsabilidade exclusiva de terceiro sem vínculo com a Administração Pública, não sujeito ao dever de prestar contas, observado o artigo 4º desta Instrução Normativa;

III- o dano decorrente de pagamentos indevidos realizados a servidores ou empregados públicos, por erro unilateral da Administração, em razão de falhas nos procedimentos administrativos de rotina.

§1º No caso do inciso II, caberá à Administração a remessa de informações e documentos ao órgão ou setor jurídico competente, solicitando o ajuizamento da respectiva ação de ressarcimento.

§2º Na situação do inciso III, a restituição se processará de ofício, por meio de descontos na folha de pagamento, obedecidos os limites legais e independentemente da anuência do beneficiário, observada a comunicação prévia pela Administração.

§3º A hipótese referida no inciso III é inaplicável quando for constatado que houve erro crasso de procedimento ou quando o servidor concorrer ativamente para a percepção indevida de valores, em proveito próprio ou de outrem.

Art. 28 O procedimento de tomada de contas especial não deve ser instaurado quando o custo das apurações for superior ao ressarcimento pretendido pela Administração.

§1º Quando o montante atualizado do dano for igual ou inferior ao menor valor fixado em Portaria do Secretário de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, baseada em estudos técnicos, o órgão ou a entidade onde ocorreu o fato deverá adotar os procedimentos previstos no art. 20 desta Instrução Normativa.

§2º O disposto neste artigo não se aplica às apurações determinadas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 29 Não será objeto de tomada de contas especial a ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade em que não fique caracterizada má-fé de quem lhe deu causa e o dano tenha sido imediatamente ressarcido.

Art. 30 A incidência das hipóteses previstas nos artigos 27, 28 ou 29 será imediatamente comunicada à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal e registrada na respectiva tomada ou prestação de contas anual submetida ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, na forma do Anexo II.

Art. 31 Quando na atividade de instrução prévia de que trata o art. 26, for possível concluir pela ausência de prejuízo, pela impossibilidade de identificação da autoria ou pela absorção do prejuízo por caso fortuito ou força maior, observados os princípios da razoabilidade e da economicidade, a área competente da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle poderá submeter à autoridade instauradora, mediante parecer conclusivo, proposta de não instauração de tomada de contas especial, cuja decisão nesse sentido deverá ser comunicada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, na forma do Anexo II.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos que se enquadrem na alçada estabelecida pelo Tribunal ou cuja instauração tenha sido determinada por aquela Corte de Contas.

TÍTULO VII DO PROCEDIMENTO

Capítulo I

Das Fases da Tomada de Contas Especial

Art. 32 A fase interna da tomada de contas especial, que ocorre no âmbito do órgão ou entidade processante, observará os seguintes procedimentos:

I- quantificação do dano, na forma desta Instrução Normativa;

II- definição do rito procedimental em razão do valor de alçada fixado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal;

III- coleta dos elementos de prova indispensáveis à formação de juízo acerca do dano, da responsabilidade e, quando for o caso, de suas excludentes;

IV- conhecimento da instauração pelo envolvido;

V- indicação, quando for o caso, das hipóteses de encerramento;

VI- emissão de relatório conclusivo e circunstanciado;

VII- realização dos registros contábil e patrimonial pertinentes;

VIII- coleta do pronunciamento do dirigente do órgão ou da entidade onde ocorreu o fato motivador.

IX- emissão de relatório e do certificado de auditoria;

X- coleta de pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área;

Art. 33 A fase externa da tomada de contas especial, que ocorrerá somente no rito ordinário, se dará no Tribunal de Contas do Distrito Federal, com o envio do processo para exame e julgamento individualizado.

Capítulo II

Dos Ritos Procedimentais

Art. 34 A tomada de contas especial será conduzida sob o rito ordinário ou rito sumário, aplicando-se o primeiro aos processos cujo valor em apuração se enquadre na alçada estabelecida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal ou tenham sido instaurados por decisão daquela Corte de Contas e o segundo aos demais processos.

Capítulo III

Dos Procedimentos Comuns

Art. 35 Instaurada a tomada de contas especial, a autoridade instauradora deverá comunicá-la ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 11.

Art. 36 A tomada de contas especial observará as seguintes etapas:

I- instrução;

II- defesa ou razões de justificativa do envolvido, conforme o rito procedimental;

III- relatório.

Seção I

Da Instrução

Art. 37 A etapa de instrução observará os seguintes procedimentos:

I- instalação dos trabalhos;

II- designação de servidor, dentre os membros da comissão, para secretariar os trabalhos de apuração;

III- realização de diligências, tais como, coleta de informações, documentos e provas;

IV- notificação dos envolvidos;

V- intimação de testemunhas e dos envolvidos, se necessária;

VI- realização de oitivas, quando for o caso;

VII- ulatimação da instrução.

Art. 38 O mandado de intimação, dirigido à testemunha, conterá:

I- chamamento para prestar declarações;

II- descrição sintética do objeto;

III- data, hora e local da realização da oitiva.

Art. 39 O mandado de intimação deve ser recebido com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data marcada para a oitiva.

Art. 40 A ulatimação da instrução individualizará a conduta dos responsáveis, estabelecerá o nexo de causalidade, definirá o valor atualizado do dano e fixará prazo para defesa, ressarcimento ou regularização.

Parágrafo único. A pretensão de regularização será formalizada por meio do Termo Circunstanciado de Regularização-TCR, na forma do Anexo I, observado o disposto no artigo 21 desta Instrução Normativa.

Seção II

Da Defesa ou Razões de Justificativa

Art. 41 A etapa da defesa ou razões de justificativa contemplará:

I- expedição de mandado de notificação, no caso do rito ordinário ou de mandado de citação, no caso do rito sumário;

II- observância do decurso de prazo para manifestação.

Art. 42 O mandado de notificação ou o mandado de citação, dirigido ao envolvido, conterá:

I- descrição do fato inquinado e da conduta;

II- caracterização do nexo de causalidade;

III- indicação do valor atualizado do dano;

IV- fixação de prazo para apresentação das razões de justificativa, ressarcimento ou regularização.

Parágrafo único. O envolvido terá prazo de 10 (dez) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante solicitação e deferimento, para apresentação de defesa ou de razões de justificativa, conforme o caso, ou para efetuar o ressarcimento ou a regularização.

Seção III

Do Relatório

Art. 43 Após análise do conjunto probatório, da peça defensiva ou das razões de justificativa, a comissão tomadora das contas emitirá relatório conclusivo e circunstanciado.

Parágrafo único. Constará do relatório, dentre outros elementos que a comissão compreender imprescindíveis:

I- síntese dos fatos ensejadores da tomada de contas especial;

II- indicação precisa e analítica do dano atualizado;

III- individualização das condutas inquinadas;

IV- estabelecimento do nexo de causalidade;

V- quando for o caso, indicação precisa das causas excludentes da ilicitude ou da causalidade;
VI- especificação de fundadas razões, na hipótese de recomendação de absorção dos danos;
VII- fundamentos de fato e de direito que embasaram a convicção da comissão;
VIII- identificação completa dos responsáveis;
IX- conclusão e recomendação das providências e da tramitação subsequente.

Art. 44 Concluído o relatório final, o processo deverá ser enviado, sequencialmente:

I- para lançamento dos fatos contábeis pertinentes, que serão efetivados no prazo de 5 (cinco) dias;

II- quando for o caso, para registro patrimonial, que deverá ser realizado no prazo de 10 (dez) dias;

III- para pronunciamento do dirigente do órgão ou da entidade onde ocorreu o fato motivador, que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá colacionar as providências adotadas para evitar a repetição do ocorrido.

Parágrafo único. O descumprimento contumaz dos prazos fixados neste artigo deverá ser destacado no relatório de auditoria emitido pelo órgão de controle interno, e poderá repercutir na análise das contas anuais do órgão ou da entidade.

Capítulo IV

Do Rito Ordinário

Art. 45 A tomada de contas especial conduzida sob o rito ordinário terá natureza inquisitiva na fase interna e se aplica aos processos cujo montante atualizado do dano for igual ou superior ao valor de alçada, ou ainda quando a instauração for determinada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 46 O rito ordinário abrangerá as duas fases da tomada de contas especial, ocorrendo a fase interna no âmbito do órgão ou entidade, e a fase externa, contemplando a ampla defesa e o contraditório, no Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 47 A fase interna da tomada de contas especial conduzida sob o rito ordinário será concluída no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua instauração.

Art. 48 Concluídas as apurações, a comissão tomadora das contas elaborará relatório conclusivo e circunstanciado e, após as providências de que tratam os incisos I, II e III do Art. 44, o processo será remetido à Controladoria-Geral da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, com vistas à realização das atividades de auditoria a seu cargo, salvo quando presentes as hipóteses do artigo 60 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A regra descrita no caput aplica-se, inclusive, aos casos em que houver quitação parcial do débito e nas hipóteses em que restar firmado compromisso de quitação no curso do processo.

Art. 49 Finalizados os trabalhos do órgão de controle interno, o processo será enviado à Secretaria de Estado supervisora da área onde ocorreu o fato ensejador, para pronunciamento expresso e indelegável do seu titular, atestando haver tomado conhecimento das conclusões consignadas no relatório e no certificado de auditoria, no prazo de 10 (dez) dias, e subsequente remessa ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, visando ao processamento da fase externa da tomada de contas especial.

Capítulo V

Do Rito Sumário

Art. 50 Quando o dano atualizado for inferior ao valor de alçada fixado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e a instauração não tiver sido determinada por aquela Corte, a tomada de contas especial será conduzida sob o rito sumário.

Art. 51 O processo de tomada de contas especial conduzido sob o rito sumário não será remetido individualmente aos órgãos de controle interno e externo, mas a sua condução, a efetividade das medidas nele adotadas e o cumprimento dos prazos fixados poderão ser objeto de fiscalização.

Art. 52 Nas hipóteses previstas neste Capítulo, a tomada de contas especial deverá ser registrada em demonstrativo a ser anexado à respectiva tomada ou prestação de contas anual, na forma do regulamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o Anexo III.

Art. 53 Os prazos de conclusão do procedimento no rito sumário serão aqueles fixados pela autoridade instauradora, limitados a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Os prazos referidos no caput poderão ser prorrogados a critério da autoridade instauradora, desde que devidamente fundamentada a solicitação.

Art. 54 O mandado de notificação, dirigido ao envolvido, dará ciência das apurações, da sua condição no processo e das seguintes faculdades:

I- até o fim da tomada de contas especial, ter vista dos autos, pessoalmente ou por meio de procurador legalmente constituído;

II- juntar documentos e provas;

III- participar das oitivas;

IV- apresentar pedido de reconsideração.

§1º Havendo necessidade de oitiva do envolvido, deverá ser emitido, num único ato, mandado de notificação e intimação, do qual deverá também constar data, hora e local de realização da oitiva.

§2º o pedido de reconsideração mencionado no inciso IV poderá ser encaminhado pelo envolvido, diretamente à Comissão Tomadora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados do recebimento do mandado de notificação que o cientificou do resultado da apuração.

Art. 55 Sendo necessária a oitiva de testemunhas, o envolvido deverá ser notificado informando-lhe:

I- data, hora e local de realização da oitiva;

II- o nome da testemunha;

III- a faculdade de participar pessoalmente ou por meio de procurador legalmente constituído.

Art. 56 Os mandados de intimação e de notificação deverão ser recebidos com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data marcada para a oitiva.

Capítulo VI

Da Liquidação Do Dano

Art. 57 Para efeitos desta Instrução Normativa, o dano causado ao erário será sempre patrimonial e suscetível de avaliação pecuniária.

Art. 58 A liquidação do dano levará em conta a diminuição efetiva do patrimônio público e seu ressarcimento se dará mediante recuperação, reposição ou por meio da indenização pecuniária correspondente.

§1º O dano causado ao erário será atualizado desde a sua ocorrência, com base nos índices oficiais de atualização vigentes no Distrito Federal.

§2º Considera-se ocorrido o dano:

I- na data do efetivo desembolso, nas hipóteses de recursos concedidos na forma de suprimento de fundos ou transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição;

II- nos demais casos, na data da ocorrência do fato inquinado ou, se desconhecida esta, na data do conhecimento do fato ensejador de tomada de contas especial, pela autoridade administrativa competente.

Art. 59 Tratando-se de desaparecimento de bens ou de extravio cuja reparação for insuscetível de restituí-los às funções normais de uso, a Administração deverá preferir a reposição ao ressarcimento.

§1º A reposição e o registro de reaparecimento de bens se processará junto ao órgão de patrimônio competente, observado o regulamento específico e a reparação deverá ser efetivada com base no menor orçamento disponível.

§2º Não sendo possível a reposição pretendida, o débito objeto de indenização pecuniária será fixado com base no valor de mercado do bem, levando-se em conta o tempo de uso e o estado de conservação.

§3º Na impossibilidade de se indicar o valor de mercado do bem desaparecido ou extraviado, por motivo devidamente justificado, o débito será determinado pelo valor de bem similar que permita cumprir as funções do material ou equipamento objeto da apuração.

§4º Quando restar comprovada a inviabilidade material de se proceder na forma dos parágrafos anteriores, o valor a ressarcir será obtido pelo cálculo do produto entre o preço de mercado do bem novo, contabilmente depreciado em razão do tempo de uso e a cotação a ele atribuída, em face do seu estado de conservação.

§5º O ressarcimento poderá ocorrer mediante desconto na folha de pagamento, por meio de Documento de Arrecadação ou, tratando-se da Administração indireta, conforme dispuserem as normas da entidade.

Capítulo VII

Das Hipóteses de Encerramento

Art. 60 A tomada de contas especial será encerrada, independentemente do valor e em qualquer fase do procedimento, quando houver:

I - ressarcimento integral do dano ou reposição do bem;

II - reaparecimento ou recuperação do bem extraviado ou danificado;

III - ausência de prejuízo;

IV - imputação de responsabilidade exclusivamente a terceiro não vinculado à Administração Pública;

V - assinatura de Termo Circunstanciado de Regularização-TCR para ressarcimento parcelado.

§1º Salvo quando a instauração for expressamente determinada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, as tomadas de contas especiais encerradas na forma deste artigo não serão remetidas aos órgãos de controle, devendo ser registradas em demonstrativo a ser anexado à tomada ou prestação de contas anual, na forma do regulamento do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o Anexo III, e sua ocorrência deverá ser imediatamente comunicada àquele Tribunal.

§2º Na hipótese do inciso IV, a Administração deverá adotar providências administrativas ou judiciais visando ao ressarcimento.

TÍTULO VIII

DOS ELEMENTOS INTEGRANTES

Art. 61 O processo de tomada de contas especial deverá ser instruído com os documentos necessários à formação de juízo acerca da materialidade dos fatos e da responsabilidade pelos danos e dele deverá constar, além de outros elementos exigidos pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal em regulamento ou decisão e pelo órgão de controle interno, especialmente:

- I- ato de instauração da tomada de contas especial;
- II- cópia do relatório de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, quando for o caso, e do respectivo julgamento;
- III- se for o caso, termos originais e assinados dos depoimentos colhidos;
- IV- demonstrativo financeiro do débito, indicando a data da ocorrência do dano e os valores original e atualizado;
- V - identificação do responsável, pessoa física ou jurídica, contendo:
 - a) nome e data de nascimento;
 - b) filiação;
 - c) CPF ou CNPJ;
 - d) endereço completo e número de telefone atualizados;
 - e) cargo, função, matrícula e lotação atualizados, se servidor público do Distrito Federal;
 - f) identificação dos herdeiros, no caso de falecimento do responsável;
- VI- documentos que comprovem a reparação parcial ou integral, quando for o caso;
- VII- relatório da comissão tomadora das contas;
- VIII- registro dos fatos contábeis;
- IX- pronunciamento do dirigente do órgão ou entidade onde ocorreu o fato, com a especificação das providências efetivamente adotadas para resguardar o interesse público no caso concreto e evitar a repetição do ocorrido;
- X- relatório e certificado de auditoria;
- XI- pronunciamento do Secretário de Estado supervisor da área onde ocorreu o fato, nos termos do artigo 49 desta Instrução Normativa.

Art. 62 Além dos documentos e informações previstos no artigo 61, o processo de tomada de contas especial deverá especificamente ser instruído com as seguintes informações e documentos:

- I- tratando-se de desaparecimento, extravio ou subtração de bens públicos:
 - a) detalhamento das características, localização, registro patrimonial, valor original, data de aquisição e estado de conservação dos bens;
 - b) no mínimo três orçamentos contendo o valor de mercado do bem ou, na impossibilidade de indicá-lo, informações sobre o valor de bem similar que permita cumprir as mesmas funções;
 - c) cópia do termo de guarda e responsabilidade ou do termo de doação, vigente por ocasião do fato ensejador de tomada de contas especial;
 - d) quando for o caso, cópia do registro da ocorrência policial e do laudo pericial emitido pelo órgão competente ou, na ausência deste, cópia dos documentos que comprovem a solicitação;
 - e) documentos que demonstrem as medidas adotadas pelo detentor da carga patrimonial, no sentido de resguardar o patrimônio sob sua responsabilidade;
 - f) identificação completa do detentor da carga patrimonial;
 - g) quando for o caso, documentação que demonstre as medidas adotadas pelo órgão ou entidade visando à recomposição do dano.
- II- tratando-se de danos causados a veículos oficiais:
 - a) cópia da ocorrência policial e do laudo pericial elaborados pelo órgão competente ou, na ausência destes, de documentos que comprovem a solicitação efetuada;
 - b) formulário de comunicação de acidente com veículo, devidamente preenchido pela unidade de transporte responsável;
 - c) no mínimo três orçamentos obtidos junto a empresas especializadas na reparação de veículos danificados, reconhecidamente idôneas;
 - d) registro formal das avarias havidas, croquis e fotografias;
 - e) documentação que comprove a realização de vistoria no veículo;

f) laudo de avaliação econômica da viabilidade de recuperação do veículo, contendo o valor da carcaça, no caso de perda total ou quando o reparo se demonstrar antieconômico;

g) documentos que demonstrem as medidas adotadas pelo órgão ou entidade visando à recomposição do dano.

III- referindo-se a prestação de contas de recursos transferidos mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, bem como a título de subvenção, auxílio ou contribuição:

- a) cópia dos termos de ajuste ou dos instrumentos de concessão e respectivos planos de trabalho;
- b) cópia da nota de empenho e da respectiva ordem bancária, quando for o caso;
- c) cópia da publicação, no Diário Oficial do DF, do ato de designação do executor do contrato;
- d) identificação completa do executor do contrato;
- e) cópia dos relatórios de acompanhamento apresentados pelo executor do contrato;
- f) relatório da execução físico-financeira e da respectiva prestação de contas, se for o caso;
- g) manifestação da unidade técnica do órgão ou da entidade que disponibilizou os recursos, indicando, de acordo com a legislação vigente, o que não pode ser aceito para justificar a correta aplicação dos valores recebidos, incluindo o resultado da análise das notas fiscais e demais documentos integrantes da prestação de contas, nos termos do que dispõe a Instrução Normativa/CGDF nº 01, de 22 de dezembro de 2005;
- h) expressa declaração do ordenador de despesas, aprovando ou não a prestação de contas e atestando se os valores recebidos ou transferidos tiveram boa e regular aplicação;
- i) manifestação técnica do ordenador de despesas, nos termos do artigo 46 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, alterado pelo Decreto nº 33.261, de 11 de outubro de 2011, aprovando a prestação de contas ou, se rejeitá-la, apontando expressamente as evidências de desvios, valores, finalidades ou qualquer outra irregularidade que comprometa o bom e regular emprego dos recursos públicos, nos termos da lei, do regulamento e do instrumento formalizador da avença;
- j) quando for o caso, o registro de inadimplência, na forma da legislação vigente;
- k) documentos que comprovem as medidas adotadas pelo órgão ou entidade que disponibilizou o recurso, visando à regularização do dano.

IV- no caso de prestação de contas de recursos concedidos na forma de suprimento de fundos:

- a) extrato da conta bancária e a respectiva conciliação;
- b) demonstrativo de receitas e despesas;
- c) via original dos comprovantes das despesas pagas;
- d) comprovante de recolhimento do saldo;
- e) canhotos dos cheques emitidos, inclusive os de devolução do saldo, bem como os cheques não utilizados;
- f) análise e pronunciamento da unidade técnica do órgão ou entidade que concedeu o recurso, indicando, de acordo com a legislação vigente, o que não pode ser aceito para justificar a correta aplicação dos recursos públicos recebidos, incluindo o resultado da análise das notas fiscais e demais documentos integrantes da prestação de contas;
- g) identificação completa do agente suprido;
- h) documentação que comprove as medidas adotadas pelo órgão ou entidade que disponibilizou o recurso, visando à regularização do dano.

V- quando se referir a prestação de contas de contrato de gestão celebrado com entidades qualificadas como organização social:

- a) rol de responsáveis composto por dirigente máximo, membros da diretoria e membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador, e fiscal;
- b) relatório de gestão do dirigente máximo, destacando, entre outros elementos, a execução dos programas de governo e de trabalho, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas;
- c) indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, a eficácia e a economicidade da ação administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição;
- d) medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudiquem ou inviabilizem o alcance das metas fixadas;
- e) balanços e demonstrações contábeis;
- f) parecer da auditoria independente, se houver;
- g) parecer dos órgãos internos da entidade que devam se pronunciar sobre as contas, consoante previsto em seus atos constitutivos;
- h) ato da autoridade administrativa que qualificou a pessoa jurídica de direito privado como organização social;

- i) registro do ato constitutivo da organização social;
 j) contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a entidade;
 k) recursos repassados pelo Poder Público e sua destinação;
 l) inventário físico dos bens permanentes alocados à entidade responsável pelo contrato de gestão;
 m) parecer do dirigente máximo do órgão ou entidade supervisora do contrato de gestão sobre os resultados da apreciação e supervisão que lhe competem;
 n) relatórios conclusivos da comissão de avaliação encarregada de analisar periodicamente os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão.

Art. 63 Quando a tomada de contas especial for instaurada pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, os documentos e informações exigidos nos artigos 61 e 62 serão autuados no órgão ou entidade de origem e o processo, devidamente instruído, deverá ser remetido àquela unidade, cabendo-lhe a fixação de prazo para saneamento, se for o caso.

TÍTULO IX

DAS PROVIDÊNCIAS DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO

Art. 64 A Controladoria-Geral da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, examinar os processos de tomadas de contas especiais conduzidos sob o rito ordinário, emitindo:

- I- relatório de auditoria;
 II- certificado de auditoria;

§1º A Controladoria-Geral da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, além de outras medidas que julgar cabíveis, poderá, observada a economia processual, baixar o processo de Tomada de Contas Especial em diligência, visando o saneamento de falhas e irregularidades detectadas, fixando prazo não superior a 20 (vinte) dias, e comunicando o fato imediatamente ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para conhecimento.

§2º. O prazo estipulado no caput deste artigo ficará suspenso pelo interstício concedido para cumprimento da diligência, inclusive durante o período de prorrogação.

Art. 65 Incumbe à Controladoria-Geral da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal proceder ao controle efetivo sobre os prazos que fixar, prorrogar ou daqueles que lhe sejam impostos pelo regulamento ou pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 66 O relatório de auditoria da tomada de contas especial, elaborado por servidor ocupante de cargo efetivo da carreira de Auditoria de Controle Interno, deverá contemplar, dentre outros aspectos de natureza técnica:

- I - delimitação do escopo do trabalho;
 II - análise da adequação da composição processual;
 III - descrição dos fatos e atos administrativos relevantes constantes dos autos;
 IV - verificação se os fatos foram devida e apropriadamente apurados pela Comissão Tomadora de Contas e se permitem a formação de convicção acerca das circunstâncias descritas no processo, confirmando se a conclusão da Comissão Tomadora de Contas é compatível com as evidências constantes dos autos;
 V - identificação dos responsáveis pelos prejuízos ao erário;
 VI - atualização do prejuízo na forma da Lei;
 VII - indicação da existência de recolhimento de parcelas, quando for o caso;
 VIII - conclusão quanto à existência de elementos suficientes e capazes de levar ou não ao entendimento pela responsabilidade pelos prejuízos havidos, bem como quanto à regularidade, inclusive nos casos de encerramento, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, na forma da Lei Complementar n.º 1/94 e do Regulamento do TCDF.

Art. 67 O certificado de auditoria da tomada de contas especial é documento sintético de natureza enunciativa e dele deverá constar:

- I - o objeto da tomada de contas especial;
 II - a identificação do responsável;
 III - o valor atualizado do débito;
 IV - a manifestação acerca das contas, na forma do art. 17 da Lei Complementar n.º 1, de 9 de maio de 1994 e do Regulamento do TCDF.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68 Os vícios sanáveis eventualmente ocorridos no curso da fase interna da tomada de contas especial não implicarão a nulidade do processo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa de quem, dolosamente, lhes der causa.

Art. 69 Aplicam-se ao procedimento de tomada de contas especial, subsidiariamente e no que couber, a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recepcionada no Distrito Federal na forma da Lei n.º 2.834, de 7 de dezembro de 2001, e as disposições da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 70 Os processos de tomadas de contas especiais em andamento serão regulados, no que couber, pelas disposições constantes desta Instrução Normativa.

Art. 71 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72 Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS HIGINO RIBEIRO DE ALENCAR

ANEXO I

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE REGULARIZAÇÃO-TCR N.º /20XX

1. IDENTIFICAÇÃO DO ENVOLVIDO

NOME		CPF	
MATRÍCULA	CARGO		
UNIDADE DE LOTAÇÃO		UNIDADE DE EXERCÍCIO	
E-MAIL		DDD/TELEFONE	

2. DADOS DA OCORRÊNCIA

OBJETO	
DATA DA OCORRÊNCIA / /	LOCAL DA OCORRÊNCIA

DESCRIÇÃO DOS FATOS	
VALOR ORIGINAL DO PREJUÍZO (R\$)	VALOR ATUALIZADO DO PREJUÍZO (R\$) *

* Atualização realizada pelo SINDEC/TCDF, conforme Portaria nº 212/2002-TCDF

3. RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA

NOME	MATRÍCULA	
FUNÇÃO	UNIDADE DE EXERCÍCIO	
LOCAL / DATA	ASSINATURA	

4. CIÊNCIA DO ENVOLVIDO

Eu, _____, declaro-me ciente da descrição da ocorrência acima e das consequências do descumprimento deste Termo, ao passo em que reconheço o prejuízo relacionado aos autos do processo nº _____		
LOCAL	DATA / /	
ASSINATURA		

5. RESSARCIMENTO OU REGULARIZAÇÃO

Data da Reparação:	Forma **:
Valor Recolhido (R\$):	Critério de Atualização:
Comprovantes:	Quantidade de Parcelas:
Outras considerações:	

** Ressarcimento integral, Ressarcimento parcelado, Recuperação, Reposição.

6. CONCLUSÃO

<p>Recomenda-se o arquivamento dos presentes autos em razão de o agente envolvido ter promovido o adequado ressarcimento do prejuízo causado ao erário por meio de:</p> <p>() Ressarcimento integral () Ressarcimento parcelado () Reposição. () Recuperação.</p> <p>Ressalte-se que para cada situação, deve ser analisada a natureza do envolvido, para fins de ressarcimento, qual seja:</p> <p>1 – Servidor Civil – Art. 119 da Lei Complementar nº 840/2011 ou recolhimento por meio de DAR; 2 – Servidor Militar – Parcelamento de acordo com a Decisão nº 4463/2004-TCDF ou recolhimento por meio de DAR; 3 – Convenentes e/ou contratados – recolhimento por meio de DAR; 4 – Empregados públicos – Desconto em folha de pagamento, na forma Lei e do contrato ou recolhimento por meio de DAR.</p>

O valor devido será atualizado anualmente, conforme dispõe a Portaria nº 212/2002-TCDF, sendo que o saldo também deverá ser atualizado para reajuste das parcelas.
ATENÇÃO: A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de noventa dias, acarretará o cancelamento do parcelamento, o envio dos autos ao órgão ou setor jurídico competente para cobrança judicial, bem como a comunicação do fato aos órgãos de controle (Art. 24, §1º, da Instrução Normativa n.º 1 de 26 de outubro de 2012).

NOME	MATRÍCULA
LOCAL / DATA	ASSINATURA

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DE NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº _____/20XX

1. DADOS DO PROCESSO

PROCESSO Nº	ÓRGÃO OU ENTIDADE:

2. DADOS DA OCORRÊNCIA E DO RESPONSÁVEL

OCORRÊNCIA DO FATO (data ou período):	
VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$):	VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO (R\$):
OBJETO:	

RESPONSÁVEL	
NOME / RAZÃO SOCIAL:	
CPF / CNPJ:	
FILIAÇÃO:	

3. MOTIVO DA NÃO INSTAURAÇÃO

<input type="checkbox"/> composição realizada conforme TCR n.º /20xx, em anexo ¹	
<input type="checkbox"/> comprovada inexistência de danos	<input type="checkbox"/> responsabilidade exclusiva de terceiro sem vínculo ²
<input type="checkbox"/> montante igual ou inferior a ao valor estabelecido em Portaria da STC (Art. 28) ³	<input type="checkbox"/> pagamentos indevidos, sem dolo ou erro crasso ⁴

¹Quando esta opção for assinalada, a este demonstrativo deverá ser necessariamente anexado o respectivo TCR.

²Quando não for obtido o ressarcimento pela via administrativa, a Administração deverá remeter as informações e os documentos ao órgão ou setor jurídico competente, solicitando o ajuizamento de ação de ressarcimento.

³ O órgão ou a entidade deverá adotar medidas especificadas no art. 20.

⁴ Não aplicável quando for constatado que houve erro crasso de procedimento, ou nas situações em que se supõe que o servidor concorreu ativamente para a percepção indevida de valores, em proveito próprio ou de outrem.

ATENÇÃO: em qualquer hipótese, o motivo de não instauração deverá ser comunicado à Secretaria de Transparência e Controle e o original do presente demonstrativo deverá ser anexado à respectiva tomada ou prestação de contas anual.

4. RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA

NOME	MATRÍCULA	
FUNÇÃO	UNIDADE DE EXERCÍCIO	
LOCAL / DATA	ASSINATURA	

5. OBSERVAÇÕES

--

SUBSECRETARIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 37, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

O SUBSECRETÁRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº. 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº. 103, de 31 de maio de 2006, p. 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº. 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, publicada no DODF nº. 203, de 22 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, a contar do dia subsequente ao vencimento, por 90 (noventa) dias, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especiais a que se referem os processos 040.001.935/2009, 050.000.776/2009, 052.000.325/2010, 052.001.397/2008, 053.000.141/2006, 053.000.392/2008, 053.000.585/2008, 054.000.122/2010, 054.000.605/2009, 054.001.397/2009, 054.002.310/2008, 054.002.548/2009, 060.003.580/2006, 080.009.819/2008, 080.023.607/2008, 080.034.007/2007, 080.034.392/2007, 131.001.262/2009, 134.000.474/2009, 144.000.440/2005, 147.000.112/2008, 170.000.235/2005, 220.000.017/2007, 272.000.327/2008, 300.000.575/2006, 380.001.849/2009, 80.001.831/2010.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JÂNIO CASTANHEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 38, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

O SUBSECRETÁRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº. 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº. 103, de 31 de maio de 2006, p. 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº. 181/2007/TCDF, não tendo sido as tomadas de contas especiais instauradas por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 60(sessenta) dias, a contar do dia subsequente ao vencimento previsto para ocorrer no período de 01 a 30/11/2012, o prazo dos processos nº 220.000.305/2005, 380.003.616/2010, 145.000.948/2008 e 080.033.071/2007, que se encontram em órgãos externos para cumprimento do disposto no Art. 3º, XIII, e no Art.6º, Parágrafo Único, da Resolução nº 102/98-TCDF.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

JÂNIO CASTANHEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 03 de outubro de 2012.

O PRESIDENTE DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto na Decisão nº 3.521/2009 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, RESOLVE: PUBLICAR o quadro demonstrativo contendo informações acerca da composição do preenchimento de cargos em comissão e funções de confiança desta Empresa, referente ao 3º trimestre de 2012. Situação em 30 de setembro de 2012.

QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL SITUAÇÃO EM 30 DE SETEMBRO DE 2012.

SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE (A)				REQUISITADO DE ÓRGÃO/ ENTIDADE DO GDF (B)			SEM VÍNCULO COM GDF (C)			CEDIDOS (D)		TOTAL	Total de Ocupantes de Cargo em Comissão	% de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores sem vínculo com o GDF	% de Servidores sem Vínculo com o GDF em Relação ao Total
Sem Emprego em Comissão	Com Emprego em Comissão	Com Função de Confiança	Empregado Aprendiz*	Sem Comissão	Com Emprego em Comissão	Com Função de Confiança	Requisitado Fora do GDF Sem Comissão	Requisitado Fora do GDF com Cargo em Comissão	Servidor sem vínculo com o GDF com Cargo em Comissão	Para órgão ou entidade do GDF	Para órgão ou entidade fora do GDF				
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(h1)	(i)	(j)	(k)=a+...j	(l)=(b+e+h+h1)	(m)=(h+h1/l)	(n)=(C/k)	
155	17	41	0	67	1	0	0	1	17	12	2	313	36	50,0%	5,75%

* Em atendimento ao disposto no Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA**SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 204, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012.

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas pela Portaria nº 01, de 07 de janeiro de 2011, publicada no DODF nº 13, de 19 de janeiro de 2011, página 02, CONSIDERANDO a necessidade de realização de perícia grafotécnica nos autos do Processo Administrativo Disciplinar 150.001952/2009, RESOLVE:

Art. 1º Sobrestar a continuidade dos atos no Processo acima descrito até o resultado da prova pericial.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PEREIRA RANGEL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**COORDENAÇÃO GERAL DE ENSINO DE TAGUATINGA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 51, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012.

O COORDENADOR REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, artigo 211, § 1º, c/c o artigo 255, inciso II, alínea c, do mesmo diploma legal, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, conforme Decreto nº 32.546, de 07 de dezembro de 2010, artigo 22, por 10 (dez) dias, a contar de 30 de outubro de 2012, o prazo para conclusão dos processos 474.000.376/2012, 474.000.377/2012, 474.000.408/2012, 474.000.419/2012, 474.000.433/2012, 474.000.434/2012, 474.000.435/2012, 474.000.476/2012 e 474.000.520/2012, versando sobre possível caracterização de Acidente em Serviço.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO AHMAD YUSUF DAMES

COORDENAÇÃO GERAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 35, DE 24 DE SETEMBRO DE 2012.

O COORDENADOR REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 211, parágrafo 1º, c/c o artigo 255, alínea “c”, da LCDF 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, conforme previsto no Decreto nº 32.546/2010, artigo 22, por 10 (dez) dias, a contar de 20/9/2012, o prazo para conclusão do Processo Sindicante que versa sobre acidente de trabalho, consoante os termos do processo 462.000.511/2012.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MOREIRA SOBRINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 36, DE 21 DE OUTUBRO DE 2012.

O COORDENADOR REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 211, parágrafo 1º, c/c o artigo 255, alínea “c”, da LCDF nº 840/2011, em observância ao preceituado no artigo 22, inciso VI, do Decreto nº 32.546/2010, e tendo em vista o constante dos processos: 462.000.640/2010 e 462.000.181/2012, RESOLVE:

Art. 1º Caracterizar os acidentes de trabalho apurados por meio dos processos supracitados.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MOREIRA SOBRINHO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**SUBSECRETARIA DA RECEITA****COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 85, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o artigo 1º, inciso I, alínea “a”, da Ordem de Serviço DIATE/SUREC nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e fundamentado na Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis”

ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – DE CUJUS, ÓBITO – MOTIVO : 0046002321/2012 – MARIA INEZ GONÇALVES DE ANDRADE e outros, MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES, 05/08/11, Valor do patrimônio transmitido, em 2012, R\$105.489,27(cento e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), é superior ao valor limite passível de isenção para 2012, R\$ 81.123,91(oitenta e um mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), conforme inciso II, do artigo 6º, da Lei nº 3.804/06. Cabe ressaltar que o (a) interessado (a) tem o prazo de trinta dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no artigo 98, do Decreto nº 33.239/2011 e artigo 70, da Lei nº 4.567/2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 86, DE 26 DE OUTUBRO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, combinado com o artigo 1º, inciso I, alínea “a”, da Ordem de Serviço - DIATE/SUREC nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento no artigo 5º, inciso VII, da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011 e artigo 2º, inciso XII, da Lei nº 4.022/2007, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/ TLP para o(s) imóvel(is) a seguir citado, por não observar(em) a(s) condição(ões) estipulada(s) na(s) citada(s) legislação(ões) tributária, na seguinte ordem: PROCESSO - INTERESSADO - ENDEREÇO - INSCRIÇÃO - MOTIVO: 046.003.594/2012 – QNO 05 CONJUNTO G CASA 08 SETOR “O” CEILÂNDIA/DF – 30326672 – NÃO POSSUI A IDADE MÍNIMA DE 65 (SESSENTA E CINCO ANOS) .Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão conforme o disposto na Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011 e no artigo 98, do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 87, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o artigo 1º, inciso I, alínea “a”, da Ordem de Serviço DIATE/SUREC nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, DECIDE: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – DE CUJUS, ÓBITO – MOTIVO : 0046003064/2012 , VIRGINIA PEREIRA DA CUNHA e outros , FELIPE PEREIRA DA CUNHA, 20/03/2004, De cujus faleceu na vigência da Lei nº 1.343/96 e não residia no imóvel objeto do pedido de isenção, não atendendo ao disposto no inciso I, do artigo 1º, da Lei nº 1.343/96 . Cabe ressaltar que o (a) interessado (a) tem o prazo de trinta dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no artigo 98, do Decreto nº 33.239/2011 e artigo 70, da Lei nº 4.567/2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 192, DE 22 DE OUTUBRO DE 2012.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009; artigo 1º, inciso I, alínea “b”, da Ordem de Serviço – DIATE/SUREC nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, RESOLVE: AUTORIZAR a Compensação/Restituição de tributo aos requerentes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – IMPOSTO – VALOR: 0049000258/2012 – MARIA FERNANDES DA SILVA – IPVA – 914,16; 127.006.158/2012 – PAULO ROBERTO RABELO LEAL – IPVA – 119,32; 042.002.947/2012 – CLAUDINO BIZERRA DE SOUSA NETO – IPVA – 174,81; 042.003.361/2012 – MARIA DE FATIMA ARAUJO – IPVA – 137,24; 042.002.918/2012 – IRIA REJANE RODRIGUES BOLINA – IPVA – 207,24; 042.002.929/2012 – ELENICE ANTONIA DOS SANTOS – 137,22; 042.003.002/2012 – MARLY COLLARES NUNES – IPVA – 413,62.

JADSON VIEIRA CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS**COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL**

PORTARIA CONJUNTA Nº 6, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o disposto no Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e em consonância com o artigo 10, inciso VII da Lei nº 4.614, de 12 de agosto de 2011, RESOLVEM:

Art. 1º Estornar o saldo parcial da Portaria Conjunta nº 02, de 31 de maio de 2012, publicada no DODF nº 107, de 1º junho de 2012, página 10.

DE: UO: 22.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL;

UG: 190.201 – COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL.

PARA: UO: 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS;

UG: 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS.

Portaria Conjunta nº 02, de 31 de maio de 2012; Nota de Crédito nº 03; Fonte de Recursos 100; Valor a Estornar R\$ 57.750,00; Objeto: Estorno parcial da Nota de Crédito nº 03, de 1º de junho de 2012.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON MARTORELLI

DAVID JOSÉ DE MATOS

Diretor Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP

Secretário de Estado de Obras

U.O Cedente

U.O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

PORTARIA Nº 117, DE 31 DE OUTUBRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 108, XI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no art. 56, § 2º, da Lei nº 4.614, de 12 de agosto de 2011 e o que consta dos processos n.ºs: 414.000.437/2012, 110.000.391/2012, 193.000.608/2012 e 380.003.514/2011, RESOLVE:

Art. 1º Promover, na forma dos anexos I, II, III e IV, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas unidades orçamentárias, de acordo com o Decreto nº 33.472, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LUIZ PAULO BARRETO

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						15.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 000294 7044 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- PLANO PILOTO						
	1	33.90.93	0	100	15.000	15.000
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						233.649
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 000197 1322 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- PROGRAMA PRÓ-MORADIA CEF-DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.51	3	100	233.649	233.649
150201/15201 40201 FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FAP						15.000
19.122.6001.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000393 6975 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA- SIA						
	29	31.90.11	0	100	15.000	15.000
2012AC00279					TOTAL	263.649

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL						27.050
08.244.6211.4187 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS						
Ref. 000595 0001 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS- PSB - BENEFÍCIOS EVENTUAIS- DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.32	0	100	27.050	27.050
2012AC00279					TOTAL	27.050

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL						15.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 000294 7044 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA- PLANO PILOTO						
	1	33.90.92	0	100	15.000	15.000
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS DO DISTRITO FEDERAL						233.649
15.451.6208.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 000197 1322 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO- PROGRAMA PRÓ-MORADIA CEF-DISTRITO FEDERAL						
	99	44.90.92	0	100	233.649	233.649
150201/15201 40201 FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FAP						15.000
19.122.6001.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000393 6975 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA- SIA						
	29	31.91.13	0	100	15.000	15.000
2012AC00279					TOTAL	263.649

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FORTE	DETALHADO	TOTAL
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL						27.050
08.244.6211.4187 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS						
Ref. 000595 0001 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS- PSB - BENEFÍCIOS EVENTUAIS- DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.92	0	100	27.050	27.050
2012AC00279					TOTAL	27.050

**SECRETARIA DE ESTADO
DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL**

**AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA**

ATO DECLARATÓRIO DE ABANDONO DE 01/09/2012 À 30/09/2012.

A SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais regimentais e na competência que a ela foi delegada pelo artigo 28 da instrução normativa nº 53 de 07 de fevereiro de 2012, RESOLVE DECLARAR abandono dos bens conforme abaixo descritos: AUTO DE APREENSÃO Nº D 046845-APR de 01/09/2012, 13 bolsas diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 017024-APR de 03/09/2012, 01 volume com arcos de cabelo, grampos, elásticos de cabelo, capas para celular, toucas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 046846-APR de 03/09/2012, 06 chips de celular claro, AUTO DE APREENSÃO Nº D 040804-APR de 04/09/2012, 01 meio de propaganda, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025694-APR de 04/09/2012, 01 freezer, 01 carrinho verde, 01 tenda, 02 facas, 01 engradado plástico, 01 mesa de ferro, 03 cadeiras, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025760-APR, de 04/09/2012, 35 panos de chão, 06 pacotes de saco de lixo, 06 galões de limpa pedra 5 litros, 04 bolas, 04 quebra sol, 05 espanadores, 01 raquete de matar insetos, 01 carrinho de feira, 06 porta lixo, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025695-APR de 04/09/2012, 01 guarda sol, 01 mesa de ferro, 01 carrinho de picolé, 01 facão, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025693-APR de 04/09/2012, 01 carrinho de coco com 02 bombas, 09 garrafas de café, 01 garrafa térmica 5 l, 01 carrinho de mão, 06 vasilhas plásticas, 02 caixas de isopor, AUTO DE APREENSÃO Nº D 040880-APR de 04/09/2012, 01 caixa de isopor, 01 guarda sol, 01 caixa de plástico branca, AUTO DE APREENSÃO Nº D 007902-APR de 05/09/2012, 01 makita usada, AUTO DE APREENSÃO Nº D 037395-APR de 05/09/2012, 01 carrinho de metal, 03 volumes com refrigerantes diversos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 037773-APR de 05/09/2012, 07 furadores de coco, 04 pedras de amolar facas, 13 sacos para lixo, 63 relógios diversos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 001592-APR de 05/09/2012, 15 bonecos, 01 bola, 03 sacos com panos de chão, sacos de lixo, materiais diversos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042425-APR de 05/09/2012, 02 caminhões toco çaçamba com sucatas de móveis usados AUTO DE APREENSÃO Nº D 046848-APR de 06/09/2012, 445 correias de chinelos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 041468-APR de 06/09/2012, 06 faixas diversas, 05 faixas lava sofá, 10 de corretores e 06 monografia, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042287-APR de 06/09/2012, 10 faixas de plano de saúde, 04 faixas supletivo em casa, 10 faixas lava sofá, 08 cartazes plano de saúde, 15 faixas, 02 faixas SKY, 02 faixas cortinas e persianas, 04 letreiros diversos, 01 cavalete, 30 faixas diversas AUTO DE APREENSÃO Nº D 041467-APR de 10/09/2012, 14 faixas de plano de saúde, 03 faixas de nota fiscal, 06 faixas lava sofá, 07 faixas monografia, 08 de corretores, 06 faixas diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 014089-APR de 06/09/2012, 10 controles remoto, 01 cabo USB, 01 controle universal, 01 USB 04 entradas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 008817-APR de 06/09/2012, 01 guarda sol, 02 carrinhos, 01 guarda sol, 01 cadeira plástica, 01 cadeira de plástica, AUTO DE APREENSÃO Nº D 038310-APR de 06/09/2012, 02 sacos de bijuterias, AUTO DE APREENSÃO Nº D 046847-APR de 06/09/2012, 01 carrinho de mão, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018993-APR de 06/09/2012, 08 chips claro TIM vivo, 64 capas para celular, 23 carregadores de celular, 14 fones de ouvido, 01 controle de vídeo game, 09 capas de controles, 05 carregadores, 01 porta cd, 06 pacotes de pilha, AUTO DE APREENSÃO Nº D 014088-APR de 06/09/2012, 03 pares de sandálias, 02 unidades de sandálias, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032292-APR de 06/09/2012, 06 óculos, 01 controle para TV, AUTO DE APREENSÃO Nº D 020959-APR de 06/09/2012, 13 portas de enrolar, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032294-APR de 06/09/2012, 06 bancos de plástico, 01 churrasqueira, 01 mesa quadrada plástica, 01 mesa redonda plástica, AUTO DE APREENSÃO Nº D 017080-APR de 06/09/2012, 09 unidades cartão claro, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018660-APR de 07/09/2012, 04 caixas de isopor, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018661-APR de 07/09/2012, 41 cervejas em lata, 14 refrigerantes em lata, 93 águas mineral 500 ml, 02 caixas de isopor, AUTO DE APREENSÃO Nº D 047525-APR de 07/09/2012, 02 caixas de isopor, 20 águas mineral 500 ml, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018659-APR de 07/09/2012, 01 carrinho de ferro, AUTO DE APREENSÃO Nº D 037775-APR de 08/09/2012, 01 tenda na cor azul e branca, 01 mesa de madeira, 01 cadeira cor preta, AUTO DE APREENSÃO Nº D 046877-APR de 08/09/2012, 04 chips TIM para celular, AUTO DE APREENSÃO Nº D 009002-APR de 10/09/2012, 04 faixas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 008951-APR de 10/09/2012, 01 faixa de propaganda, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018562-APR de 10/09/2012, 01 saco de artesanato em geral, 01 saco de artesanato em miniatura, AUTO DE APREENSÃO Nº D 041467-APR de 10/09/2012, 14 faixas plano de saúde, 03 faixas nota fiscal, 06 faixas lavamos sofá, 07 faixas monografias, 08 corretores e 06 faixas diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042288-APR de 11/09/2012, 06 faixas monografia, 06 faixas lava sofá, 25 faixas diversas, 03 faixas publicitárias estação universitária CSG, 03 faixas publicitárias drogaria popular, 10 faixas publicitárias de imóveis diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 041469-APR de 11/09/2012, 15 faixas de plano de saúde, 08 faixas lava sofá, 12 faixas cortinas e persianas, 04 cavaletes, 18 faixas de corretores de imóveis, 06 faixas Sky TV, 04 faixas advocacia, 08 faixa clinicas, AUTO DE

APREENSÃO Nº D 042289-APR de 12/09/2012, 23 faixas plano de saúde, 05 faixas de corretores, 07 faixas publicitárias plano de saúde, 02 letreiros diversos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 041470-APR de 12/09/2012, 14 faixas de plano de saúde, 12 faixas de corretor, 18 faixas planos de saúde, 09 faixas lava sofá, 07 faixas advocacia, 06 faixas Sky TV, 09 faixas projetista, 08 faixas pré-moldado, 06 faixas corretores, AUTO DE APREENSÃO Nº D 034379-APR de 12/09/2012, 01 betoneira, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042341-APR de 12/09/2012, 01 carrinho de som com rodas de bicicleta, 01 toca cd sem a frente, 02 auto falantes, 02 tuites, 01 modulo, 02 auto falantes de 08, AUTO DE APREENSÃO Nº D 041922-APR de 12/09/2012, diversas estruturas de placas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 046873-APR de 12/09/2012, 02 carrinhos de mão, AUTO DE APREENSÃO Nº D 046874-APR de 12/09/2012, 01 carrinho de mão, AUTO DE APREENSÃO Nº D 046870-APR de 12/09/2012, 08 carrinhos de supermercado, 03 carrinhos de mão, AUTO DE APREENSÃO Nº D 020938-APR de 13/09/2012, aproximadamente 290 metros de grade de metal, AUTO DE APREENSÃO Nº D 014090-APR de 13/09/2012, 12 carteiras, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032007-APR de 13/09/2012, 01 mouse para computador, 03 carregadores de celular, 01 par de meias para criança, 03 cortadores de unha, 01 espanador, AUTO DE APREENSÃO Nº D 046628-APR de 14/09/2012, 25 estatuetas de enfeites em geral, AUTO DE APREENSÃO Nº D 031931-APR de 14/09/2012, 17 refrigerantes, 15 águas, 02 caixas de isopor, AUTO DE APREENSÃO Nº D 017149-APR de 14/09/2012, 02 carrinhos de mão, 01 caixa de plástico, 01 mesa de metal, AUTO DE APREENSÃO Nº D 014092-APR de 14/09/2012, 06 garrafas de bebida alcoólica abertas, 02 garrafas de bebida alcoólica fechadas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032004-APR de 14/09/2012, 45 relógios de marcas diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 019065-APR de 15/09/2012, 01 celular Samsung, 01 celular LG, 01 celular Motorola, AUTO DE APREENSÃO Nº D 046878-APR de 15/09/2012, 04 chips para celular da vivo, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018937-APR de 15/09/2012, 22 kits de manicure, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042370-APR de 15/09/2012, 01 caixa de som com 01 corneta e 01 auto falante, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042342-APR de 17/09/2012, 01 expositor de madeira, AUTO DE APREENSÃO Nº D 010056-APR de 17/09/2012, 11 telhas Eternit, 02 tubos de cano de 100 mm, 07 barras de ferro de 50 mm, 01 peneira, 02 joelhos, 01 picareta, 01 enxadão, 05 sacos de cimento, 01 ponteira, 01 cavadeira, 01 sacola contendo materiais hidráulicos, 15 folhas de madeirite, 01 pá, AUTO DE APREENSÃO Nº D 046850-APR de 17/09/2012, 12 chips da TIM, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042290-APR de 17/09/2012, 05 faixas estância universitária, 33 faixas corretores diversos, 26 faixas eventos diversos, 11 faixas plano de saúde, 02 faixas de projetos, 02 faixas lava sofá, 02 faixas monografia, 15 letreiros plano de saúde, AUTO DE APREENSÃO Nº D 031954-APR de 18/09/2012, 01 carrinho de som de madeira diversos controles para TV carregadores para celular fones de ouvido e capas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 046629-APR de 18/09/2012, 01 celular falsificando, 01 carregador, AUTO DE APREENSÃO Nº D 019118-APR de 18/09/2012, 04 volumes com mercadorias diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018994-APR de 18/09/2012, 07 baterias para celular, 03 carregadores, 02 aparelhos celulares Motorola e móbile, AUTO DE APREENSÃO Nº 018714-APR de 19/09/2012, 09 caixinhas de som, 09 mp3, 03 carrinhos de brinquedo, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042291-APR de 19/09/2012, 02 faixas locação de tendas, 18 faixas corretores diversos, 05 faixas de eventos, 05 faixas lava sofá, 04 faixas projetos alvarás, 04 faixas de evento, 07 faixas plano de saúde, 02 faixas Sky, 01 banner, AUTO DE APREENSÃO Nº D 041151-APR de 19/09/2012, 25 faixas diversas, 12 faixas de corretores, 06 faixas web Sat, 04 faixas plano de saúde, 05 faixas lava sofá, 03 faixas caldo de cana, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025987-APR de 19/09/2012, 01 carrinho de água de coco, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025982-APR de 19/09/2012, 01 caixa plástica, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025986-APR de 19/09/2012, 01 isopor, 01 botijão de gás, 01 fogão usado, 01 bacia de alumínio, 01 mesa metálica, 01 cadeira plástica, AUTO DE APREENSÃO Nº D 040805-APR de 19/05/2012, 02 sacos com refrigerantes, AUTO DE APREENSÃO Nº D 040809-APR de 19/09/2012, 12 sacos de panos de chão, AUTO DE APREENSÃO Nº D 046652-APR de 19/09/2012, 01 volume com calcinhas diversas, grampos e arcos para cabelo, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025500-APR de 19/09/2012, 01 maquina de descascar laranja, AUTO DE APREENSÃO Nº D 025985-APR de 19/09/2012, 20 rodos, 23 vassouras, 08 espanadores, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018846-APR de 19/09/2012, 01 tapete vermelho, 03 caixas de isopor, 01 facão, 01 furador de gelo, 01 guarda sol e garrafas plásticas diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 006927-APR de 19/09/2012, 199 faixas, 08 faixas de propaganda, 06 faixas de tijolos de Anápolis, 33 faixas prestação de serviços, 13 faixas diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042260-APR de 20/09/2012, 04 garrafas de vinho, 01 garrafa de cachaça, AUTO DE APREENSÃO Nº D 046702-APR de 20/09/2012, 05 carrinhos de mão, AUTO DE APREENSÃO Nº D 046701-APR de 20/09/2012, 03 aparelhos celular sem chip, 02 facas, 03 carrinhos de mão, AUTO DE APREENSÃO Nº D 000448-APR de 21/09/2012, 2.400 tijolos, AUTO DE APREENSÃO Nº D 014094-APR de 21/09/2012, 45 adesivos pequenos diversos, 02 celulares diversas marcas com bateria, 06 celulares diversas marcas sem bateria, 01 carregador universal, 04 carregadores, 30 baterias diversas, 03 fones de ouvido, 01 cabo USB, 01 balcão de ferro pequeno, AUTO DE APREENSÃO Nº D 014093-APR de 21/09/2012, 01 celular LG preto, 01 celular Nokia preto sem chip, 01 celular LG preto e prata sem chip, 03 carregadores de celular, 01 capa de celular, 01 carregar portátil, 01 carregador com entrada USB, 04 fones de ouvido, 01 balcão pequeno de ferro branco, 02 faixas de propaganda, AUTO DE APREENSÃO Nº D 046879-APR de 21/09/2012, 04 chips para celular claro, AUTO DE APREENSÃO Nº D 038004-APR de 22/09/2012, 01 volume com mercadorias diversas, 08 guarda chuvas diversos, 01 volume com mercadorias diversas, 01

volume com mercadorias diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº A 012958-APR de 23/09/2012, 01 conversor, 01 aspirador manual, 01 toca cd JUC, 04 auto falantes, AUTO DE APREENSÃO Nº D 003516-APR de 24/09/2012, 1.200 tijolos furados, 30 telhas de cimento, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018995-APR de 24/09/2012, 15 baterias para celular, 19 fones de ouvido, 04 carregadores para celular, 02 aparelhos celular, 01 pochete, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042293-APR de 24/09/2012, 02 faixas estância universitária, 05 faixas plano de saúde, 40 faixas corretores diversos, 19 faixas diversas, 05 faixas monografia, 01 faixa lava sofá, 01 intensivão, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042343-APR de 24/09/2012, 03 guarda chuvas, 04 capas de chuva, 01 placa de publicidade, AUTO DE APREENSÃO Nº D 041507-APR de 24/09/2012, 03 placas de publicidade, 02 faixas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 041152-APR de 25/09/2012, 48 faixas de corretores de imóveis, 19 faixas de planos de saúde, 10 faixas diversas, 08 faixas lava sofá, AUTO DE APREENSÃO Nº D 046653-APR de 25/09/2012, 20 relógios, 10 pares de pulseira, 01 carrinho de ferro, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042344-APR de 25/09/2012, 06 sombrinhas e guarda chuvas diversos, 01 cadeira de plástico branca, AUTO DE APREENSÃO Nº D 041501-APR de 26/09/2012, 02 copos, 02 garrafas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042347-APR de 26/09/2012, 24 águas mineral 500 ml, 12 Refrigerantes em lata, 22 cervejas em lata, 20 guaranix, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042294-APR de 26/09/2012, 07 faixas publicitárias aluguel de mesas, 03 faixas plano de saúde, 27 faixas de corretores, 20 faixas diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 042295-APR de 27/09/2012, 24 faixas de corretores, 05 faixas plano de saúde, 07 faixas diversas, 01 faixa publicitária, AUTO DE APREENSÃO Nº D 041153-APR de 27/09/2012, 18 faixas plano de saúde, 60 faixas corretores, 43 faixas profissionais liberais, 23 faixas corretor de imóveis, 08 faixas de lava jato, 06 faixas Sky TV, 18 faixas profissionais liberais, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032293-APR de 27/09/2012, 01 saco contendo bijuterias diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 014095-APR de 27/09/2012, 42 sombrinhas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 009845-APR de 27/09/2012, 96 estacas de eucalipto danificadas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 009102-APR de 27/09/2012, 07 faixas de propaganda, AUTO DE APREENSÃO Nº D 034445-APR de 28/09/2012, 32 telhas de amianto, 01 pia fibra com bacia de inox, 01 lavatório para banheiro, 01 coluna, 01 vaso branco, 07 cominheiras, 01 tanque fibra, 700 lajotas 20x20, AUTO DE APREENSÃO Nº D 016301-APR de 28/09/2012, 01 placa publicitária do mundo dos filtros, AUTO DE APREENSÃO Nº D 018996-APR de 28/09/2012, 04 chips da vivo, 17 chips da TIM, AUTO DE APREENSÃO Nº D 008785-APR de 29/09/2012, 05 faixas publicitárias, AUTO DE APREENSÃO Nº D 016329-APR de 29/09/2012, 01 churrasqueira de ferro, 01 mesa de ferro de bar, 01 cadeira de ferro, 01 lona azul, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032297-APR de 29/09/2012, 01 saco contendo diversos pares de meias e calcinhas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 032296-APR de 29/09/2012, 07 guarda chuvas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 016328-APR de 29/09/2012, 03 mesas de ferro de bar, 01 cadeira de ferro, 01 churrasqueira de ferro bafo, 01 tenda azul, AUTO DE APREENSÃO Nº D 016327-APR de 29/09/2012, 02 churrasqueiras de ferro, 04 mesas de ferro de bar, AUTO DE APREENSÃO Nº D 016704-APR de 30/09/2012, 02 freezers metálicos sem motor, 01 lona metálica branca, AUTO DE APREENSÃO Nº D 040826-APR de 30/09/2012, 03 sacos com roupas e sapatos usados, AUTO DE APREENSÃO Nº D 037396-APR de 30/09/2012, 02 sacos com roupas diversas, AUTO DE APREENSÃO Nº D 037558-APR de 30/09/2012, 02 sacos com roupas e sapatos usados.

JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS

SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 416, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012.

Dispõe sobre a concessão de registro à entidade FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA. A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Conceder registro à entidade FEDERAÇÃO ESPÍRITA BRASILEIRA, sob o nº 416/2012 e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Sócioeducativo em Meio aberto e Orientação e Apoio Sociofamiliar em conformidade com o processo 0417-000.751/2012 pelo período de 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor desta Resolução, por decisão da 225ª Reunião Plenária Ordinária de 25/10/2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 417, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012.

Dispõe sobre a concessão de registro à entidade INSTITUTO SABIN. A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Conceder registro à entidade INSTITUTO SABIN, sob o nº 417/2012 e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Sócioeducativo em Meio aberto em conformidade com o processo nº 0417-000.718/2012 pelo período de 4 (quatro) anos a contar da entrada em vigor desta Resolução, por decisão da 225ª Reunião Plenária Ordinária de 25/10/2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 418, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012.

Dispõe sobre a renovação de registro provisório à entidade HOTELZINHO SÃO VICENTE DE PAULO.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Renovar registro provisório à entidade HOTELZINHO SÃO VICENTE DE PAULO, sob o nº 418/2012 e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Sócioeducativo em Meio aberto em conformidade com o processo nº 0400-001.702/2009 pelo período de 120 (cento e vinte) dias a contar da entrada em vigor desta Resolução, por decisão da 225ª Reunião Plenária Ordinária de 25/10/2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA

Presidente CDCA/DF

RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 419, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012.

Dispõe sobre a renovação de registro à entidade CONGREGAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA/ INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL, órgão paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), nos termos dos artigos 61 e seguintes do seu Regimento Interno, RESOLVE:

Art. 1º Renovar registro à entidade CONGREGAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA/INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU, sob o nº 419/2012 e inscrever seu Programa de Proteção no Regime de Apoio Sócioeducativo em Meio aberto em conformidade com o processo 100.001.409/2004 pelo período de 4 (quatro) anos a contar da entrada em vigor desta Resolução, por decisão da 225ª Reunião Plenária Ordinária de 25/10/2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REJANE PITANGA

CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 52, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

O CORREGEDOR, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204 de 13 de julho de 2012, publicada no DODF nº 139, de 16 de julho de 2012 e, considerando o que dispõe o artigo 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Sobrestar o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo, instaurada por meio da Portaria, nº 20, de 24 de setembro de 2012, publicada no DODF nº 195, de 25 de setembro de 2012, constante do processo 0417.000.772/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR SILVA DOS REIS

PORTARIA Nº 55, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

O CORREGEDOR, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204 de 13 de julho de 2012, publicada no DODF nº 139, de 16 de julho de 2012 e, considerando o que dispõe o artigo 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Cessar os efeitos do sobrestamento determinado pela Portaria nº 41, de 19 de outubro de 2012, publicada no DODF nº 214, de 22 de outubro de 2012, referente ao processo 0417.001.151/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR SILVA DOS REIS

PORTARIA Nº 56, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2012.

O CORREGEDOR, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204 de 13 de julho de 2012, publicada no DODF nº 139, de 16 de julho de 2012 e, considerando o que dispõe o artigo 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, destinada a apurar os fatos relacionados no processo 0417.001.002/2012, a contar de 08/11/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR SILVA DOS REIS